

ANO 2019.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Mensagem ao Projeto de Lei nº 87/2018.....

OBJETO Dispõe sobre a alteração dos anexos II e III da Lei Municipal.....

n. 4072, de 30 de dezembro de 2009, conforme estabelece e dá outras.....

providências.....

Apresentado em sessão do dia 11/02/2019.....

Autoria Poder Executivo.....

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 11/02/2019 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 5340/2019.....

Lei nº 5357 de 12/02/2019.....

ANO 2018

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 87/2018

OBJETO Dispõe sobre alteração dos anexos II e III da Lei Municipal nº 4072, de 30 de dezembro de 2009, que especifica e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 05/11/2018

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº

DIÁRIO OFICIAL



MUNICIPIO DE BEBEDOURO

<http://sp.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/bebedouro/>



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

LEI N. 5357 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019

Dispõe sobre alteração dos Anexos II e III da Lei Municipal n. 4.072, de 30 de dezembro de 2009, conforme estabelece, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O quadro constante do Anexo II da Lei n. 4.072, de 30 de dezembro de 2009,
passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II				
DOCENTES PEI I, PEI II, PEF I, PEF II, PEE, PEJA SUPORTE PEDAGÓGICO (SUPERVISOR DE ENSINO, DIRETOR DE ESCOLA E ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO)				
CLASSES				
ÍNDICE	A	B	C	D
	1,00	1,10	1,30	1,70

Art. 2º Os quadros constantes do Anexo III da Lei n. 4.072, de 30 de dezembro de 2009,
passam a vigorar com a seguinte redação:

"Deus Seja Louvado"





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

ANEXO III					
PROFESSOR PEI I, PEI II, PEF I - 30 HORAS					
NÍVEL	ÍNDICE	CLASSES			
		A	B	C	D
I	1,000	2.089,50	2.298,45	2.716,35	3.552,15
II					
III					
IV					
V					
VI					
VII					
VIII					
IX					
X					
XI					
XII					
XIII					
XIV					
XV					
XVI					
XVII					
XVIII					
XIX					
XX					
XXI					
XXII					
XXIII					
XXIV					
XV					
XXVI					
XXVII					
XXVIII					
XXIX					
XXX					

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software Bfy Signer ou o verificador de sua preferência.

“Deus Seja Louvado”





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

ANEXO III					
PROFESSOR PEF II (ESPECIALISTA) - 20 HORAS					
NÍVEL	ÍNDICE	CLASSES			
		A	B	C	D
I	1,000	1.463,00	1.609,30	1.901,90	2.487,10
II					
III					
IV					
V					
VI					
VII					
VIII					
IX					
X					
XI					
XII					
XIII					
XIV					
XV					
XVI					
XVII					
XVIII					
XIX					
XX					
XXI					
XXII					
XXIII					
XXIV					
XV					
XXVI					
XXVII					
XXVIII					
XXIX					
XXX					

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software Bfy Signer ou o verificador de sua preferência.

“Deus Seja Louvado”





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

ANEXO III					
PROFESSOR PEE - 30 HORAS					
NÍVEL	ÍNDICE	CLASSES			
		A	B	C	D
I	1,000	2.194,50	2.413,95	2.852,85	3.730,65
II					
III					
IV					
V					
VI					
VII					
VIII					
IX					
X					
XI					
XII					
XIII					
XIV					
XV					
XVI					
XVII					
XVIII					
XIX					
XX					
XXI					
XXII					
XXIII					
XXIV					
XV					
XXVI					
XXVII					
XXVIII					
XXIX					
XXX					

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software Bfry Signer ou o verificador de sua preferência.

“Deus Seja Louvado”





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 48.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

ANEXO III					
PROFESSOR PEJA - 20 HORAS					
NÍVEL	ÍNDICE	CLASSES			
		A	B	C	D
I	1,000	1.393,00	1.532,30	1.810,90	2.368,10
II					
III					
IV					
V					
VI					
VII					
VIII					
IX					
X					
XI					
XII					
XIII					
XIV					
XV					
XVI					
XVII					
XVIII					
XIX					
XX					
XXI					
XXII					
XXIII					
XXIV					
XV					
XXVI					
XXVII					
XXVIII					
XXIX					
XXX					

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

“Deus Seja Louvado”





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

ANEXO III					
DIRETOR DE ESCOLA - 40 HORAS					
NÍVEL	ÍNDICE	CLASSES			
		A	B	C	D
I	1,000	3.954,92	4.350,41	5.141,40	6.723,36
II					
III					
IV					
V					
VI					
VII					
VIII					
IX					
X					
XI					
XII					
XIII					
XIV					
XV					
XVI					
XVII					
XVIII					
XIX					
XX					
XXI					
XXII					
XXIII					
XXIV					
XV					
XXVI					
XXVII					
XXVIII					
XXIX					
XXX					

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRY Signer ou o verificador de sua preferência.

“Deus Seja Louvado”





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

ANEXO III					
ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO - 40 HORAS					
NÍVEL	ÍNDICE	CLASSES			
		A	B	C	D
I	1,000	3.942,50	4.336,75	5.125,25	6.702,25
II					
III					
IV					
V					
VI					
VII					
VIII					
IX					
X					
XI					
XII					
XIII					
XIV					
XV					
XVI					
XVII					
XVIII					
XIX					
XX					
XXI					
XXII					
XXIII					
XXIV					
XV					
XXVI					
XXVII					
XXVIII					
XXIX					
XXX					

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software Bfy Signer ou o verificador de sua preferência.

“Deus Seja Louvado”





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone. (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

ANEXO III					
SUPERVISOR DE ENSINO - 40 HORAS					
NÍVEL	ÍNDICE	CLASSES			
		A	B	C	D
I	1,000	4.232,33	4.655,56	5.502,03	7.194,96
II					
III					
IV					
V					
VI					
VII					
VIII					
IX					
X					
XI					
XII					
XIII					
XIV					
XV					
XVI					
XVII					
XVIII					
XIX					
XX					
XXI					
XXII					
XXIII					
XXIV					
XV					
XXVI					
XXVII					
XXVIII					
XXIX					
XXX					

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software Bfy Signer ou o verificador de sua preferência.

“Deus Seja Louvado”





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx. Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 12 de fevereiro de 2019

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 12 de fevereiro de 2019.

Ivanira A de Souza
Secretaria

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/019/2019 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de fevereiro de 2019.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na 2ª sessão ordinária, realizada ontem, foi aprovada a Mensagem ao Projeto de Lei n. 87/2018 e os Projetos de Lei n. 10, 11, 12 e 13/2019, todos de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei n. 5310 a 5314/2019.

Atenciosamente,

Carlos Renato Serotine
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

Recebi 18/04/19
Moura



Deus Seja Louvado

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI N. 5310/2019

Dispõe sobre alteração dos Anexos II e III da Lei Municipal n. 4.072, de 30 de dezembro de 2009, conforme estabelece, e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º O quadro constante do Anexo II da Lei n. 4.072, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II				
DOCENTES PEI I, PEI II, PEF I, PEF II, PEE, PEJA SUPORTE PEDAGÓGICO (SUPERVISOR DE ENSINO, DIRETOR DE ESCOLA E ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO)				
CLASSES				
ÍNDICE	A	B	C	D
	1,00	1,10	1,30	1,70

Art. 2º Os quadros constantes do Anexo III da Lei n. 4.072, de 30 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

ANEXO III					
PROFESSOR PEI I, PEI II, PEF I - 30 HORAS					
NÍVEL	ÍNDICE	CLASSES			
		A	B	C	D
I	1,000	2.089,50	2.298,45	2.716,35	3.552,15
II					
III					
IV					
V					
VI					
VII					
VIII					
IX					
X					
XI					
XII					
XIII					
XIV					
XV					
XVI					
XVII					
XVIII					
XIX					
XX					
XXI					
XXII					
XXIII					
XXIV					
XV					
XXVI					
XXVII					
XXVIII					
XXIX					
XXX					



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

ANEXO III					
PROFESSOR PEF II (ESPECIALISTA) - 20 HORAS					
NÍVEL	ÍNDICE	CLASSES			
		A	B	C	D
I	1,000	1.463,00	1.609,30	1.901,90	2.487,10
II					
III					
IV					
V					
VI					
VII					
VIII					
IX					
X					
XI					
XII					
XIII					
XIV					
XV					
XVI					
XVII					
XVIII					
XIX					
XX					
XXI					
XXII					
XXIII					
XXIV					
XV					
XXVI					
XXVII					
XXVIII					
XXIX					
XXX					



"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

ANEXO III					
PROFESSOR PEE - 30 HORAS					
NÍVEL	ÍNDICE	CLASSES			
		A	B	C	D
I	1,000	2.194,50	2.413,95	2.852,85	3.730,65
II					
III					
IV					
V					
VI					
VII					
VIII					
IX					
X					
XI					
XII					
XIII					
XIV					
XV					
XVI					
XVII					
XVIII					
XIX					
XX					
XXI					
XXII					
XXIII					
XXIV					
XV					
XXVI					
XXVII					
XXVIII					
XXIX					
XXX					



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

ANEXO III					
PROFESSOR PEJA - 20 HORAS					
NÍVEL	ÍNDICE	CLASSES			
		A	B	C	D
I	1,000	1.393,00	1.532,30	1.810,90	2.368,10
II					
III					
IV					
V					
VI					
VII					
VIII					
IX					
X					
XI					
XII					
XIII					
XIV					
XV					
XVI					
XVII					
XVIII					
XIX					
XX					
XXI					
XXII					
XXIII					
XXIV					
XV					
XXVI					
XXVII					
XXVIII					
XXIX					
XXX					



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

ANEXO III					
DIRETOR DE ESCOLA - 40 HORAS					
NÍVEL	ÍNDICE	CLASSES			
		A	B	C	D
I	1,000	3.954,92	4.350,41	5.141,40	6.723,36
II					
III					
IV					
V					
VI					
VII					
VIII					
IX					
X					
XI					
XII					
XIII					
XIV					
XV					
XVI					
XVII					
XVIII					
XIX					
XX					
XXI					
XXII					
XXIII					
XXIV					
XV					
XXVI					
XXVII					
XXVIII					
XXIX					
XXX					



“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

ANEXO III

ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO - 40 HORAS

NÍVEL	ÍNDICE	CLASSES			
		A	B	C	D
I	1,000	3.942,50	4.336,75	5.125,25	6.702,25
II					
III					
IV					
V					
VI					
VII					
VIII					
IX					
X					
XI					
XII					
XIII					
XIV					
XV					
XVI					
XVII					
XVIII					
XIX					
XX					
XXI					
XXII					
XXIII					
XXIV					
XV					
XXVI					
XXVII					
XXVIII					
XXIX					
XXX					



“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

ANEXO III					
SUPERVISOR DE ENSINO - 40 HORAS					
NÍVEL	ÍNDICE	CLASSES			
		A	B	C	D
I	1,000	4.232,33	4.655,56	5.502,03	7.194,96
II					
III					
IV					
V					
VI					
VII					
VIII					
IX					
X					
XI					
XII					
XIII					
XIV					
XV					
XVI					
XVII					
XVIII					
XIX					
XX					
XXI					
XXII					
XXIII					
XXIV					
XV					
XXVI					
XXVII					
XXVIII					
XXIX					
XXX					



“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de fevereiro de 2019.

Carlos Renato Serotine
PRESIDENTE

Nasser José Delgado Abdallah
1º SECRETÁRIO

Silvio Delfino
2º SECRETÁRIO



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 87/2018: Dispõe sobre alteração dos anexos II e III, da Lei nº 4.072, de 30 de dezembro de 2009 que especifica e dá outras providências.

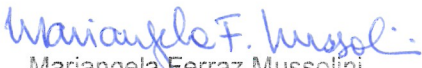
PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS


Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.


Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 11 de fevereiro de 2019.


Mariangela Ferraz Mussolini
RELATOR


Rogério Alves Mazzone
PRESIDENTE


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares
MEMBRO



“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.688/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 87/2018: Dispõe sobre alteração dos anexos II e III, da Lei nº 4.072, de 30 de dezembro de 2009 que especifica e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 11 de fevereiro de 2019.


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares
RELATOR


Nasser José Delgado Abdallah
PRESIDENTE


Silvio Delfino
MEMBRO



“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 87/2018: Dispõe sobre alteração dos anexos II e III, da Lei nº 4.072, de 30 de dezembro de 2009 que especifica e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Isto posto, passamos a dar nosso parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal é suficientemente clara ao assentar no artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Sob esse enfoque, inegável que as pretensões contidas na propositura abordam questões de interesse local, uma vez que o aperfeiçoamento da lei municipal de reestruturação do plano de carreira dos profissionais da educação do município de Bebedouro é inegavelmente de interesse da população local.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 10, de 15 de novembro de 2001.

Segundo a análise do repertório legal, em especial do artigo 58, I e III, c.c. o artigo 87, II, da LOMB, verifica-se que compete exclusivamente ao prefeito administrar o município, especialmente no que se refere ao trato com seu pessoal (servidores públicos). Assim, não resta qualquer dúvida no sentido de que a INICIATIVA envolvendo a alteração de lei municipal que "*Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação do Município de Bebedouro*" partiu justamente de quem podia exercê-la, isto é, do Prefeito Municipal. A esse respeito, ensina o sempre festejado mestre Hely Lopes Meirelles Meirelles (vide Direito Municipal Brasileiro – 14ª edição – Malheiros Editores, pág. 321) que:

As entidades estatais são livres para organizar seu pessoal para melhor atendimento dos serviços a seu cargo. Devem, todavia, fazê-lo por lei.

A competência para essa organização é da entidade estatal a que pertence o respectivo serviço. Sobre a matéria, como já assinalamos, as competências são estanques e incomunicáveis. As normas estatutárias federais não se aplicam aos servidores estaduais ou municipais, nem as do Estado-membro se estendem aos funcionários dos Municípios. Cada entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal. Atendidos os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais de caráter complementar, a União, os Estados. O Distrito federal e os Municípios instituirão seus regimes jurídicos, segundo suas conveniências e necessidades administrativas e as forças de seus erários.

"Deus seja louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Diante do exposto, não encontramos qualquer vício de competência ou de legalidade que macule a incitava contida na propositura.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de fevereiro de 2019.


Fernando José Piffer
RELATOR


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE


Paulo Henrique I. Pereira
MEMBRO



"Deus seja louvado"



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja 08 de fevereiro de 2019
OEP/038/2019

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, a Mensagem ao Projeto de Lei nº 87/2018, que dispõe sobre a alteração dos quadros constantes dos Anexos II e III da Lei Municipal N. 4.072 de 30 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação do Município de Bebedouro.

O Projeto de Lei foi elaborado por solicitação do Secretário Municipal de Educação, Senhor Rodolfo Augusto Rodrigues, pelo ofício 097/2019, cópia anexa, para correção de irregularidade constante nos anexos II e III, da Lei Municipal nº 4072/2009.

Isso porque, quando da elaboração do Projeto de Lei que se transformou na Lei Municipal nº 4.072/2009, nos quadros constantes do Anexo III, os cálculos realizados sobre os percentuais determinados para se conceder incentivo a titulação aos profissionais da educação, previstos no Plano de Carreira dos Profissionais da Educação, foram realizados de maneira equivocada, ou seja, cumulativamente, quando o parágrafo 1º do artigo 25 da lei nº 4072/2009 determina que, os percentuais de incentivo a titulação não sejam cumuláveis entre si.

O artigo 25 da referida lei prevê ainda que, ao profissional de educação que adquirir nova titulação será concedido incentivo, com base nos percentuais previstos no Anexo II, sendo que, os percentuais previstos no Anexo II, também não são cumulativos.

Portanto, para que se cumpra o que a Lei 4072/2009 preceitua é preciso que se realize as alterações necessárias, para que o anexo III da referida Lei esteja de acordo com o previsto na mesma.

Os novos quadros do anexo III, constantes da presente lei, foram efetuados com fulcro no salário base atual de todos os cargos da Rede Municipal de Ensino de Bebedouro.

Estamos propondo ainda a alteração no anexo II da referida Lei, alterando as porcentagens de aumento concedidas aos profissionais da educação concluintes do curso de Mestrado de 20% para 30% e do curso de Doutorado de 50% para

CIENTE EM


PRESIDENTE



CMS37570/2019 08/02/19 16:29:10



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 46.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

70%, como incentivo a formação dos integrantes do Quadro do Magistério do Sistema Público Municipal de Ensino de Bebedouro.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do Senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

Atenciosamente



Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Carlos Renato Serotine
Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro
Bebedouro-SP.



CMS570/2019 08/02/19 16:29:10



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº.87/2018

Dispõe sobre a alteração dos anexos II e III da Lei Municipal N. 4072 de 30 de dezembro de 2009, conforme estabelece e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º O quadro constante do anexo II da Lei N. 4072 de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II	DOCENTES (PEI I, PEI II, PEF I, PEF II, PEE, PEJA) SUPORTE PEDAGÓGICO (SUPERVISOR DE ENSINO, DIRETOR DE ESCOLA E ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO)			
	CLASSES			
ÍNDICE	A	B	C	D
		1,00	1,10	1,30

Art. 2º Os quadros constantes do anexo III da Lei N. 4072 de 30 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

APROVADO EM 11/02/19

8 VOTOS FAVORÁVEIS
- VOTOS CONTRÁRIOS
- ABSTENÇÕES
2 AUSÊNCIAS

Carlos Renato Serotine
Presidente



CMB3770/2019 08/02/19 16:29:10



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

ANEXO III

PROFESSOR (PEI I, PEI II, PEF I) – 30 HORAS					
NÍVEL	ÍNDICE	CLASSE			
		A	B	C	D
I	1,000	2.089,50	2.298,45	2.716,35	3.552,15
II					
III					
IV					
V					
VI					
VII					
VIII					
IX					
X					
XI					
XII					
XIII					
XIV					
XV					
XVI					
XVII					
XVIII					
XIX					
XX					
XXI					
XXII					
XXIII					
XXIV					
XXV					
XXVI					
XXVII					
XXVIII					
XXIX					
XXX					



CHE370/2019 08/02/19 16:29:10



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

PROFESSOR PEF II (ESPECIALISTA) – 20 HORAS					
NÍVEL	ÍNDICE	CLASSE			
		A	B	C	D
I	1,000	1.463,00	1.609,30	1.901,90	2.487,10
II					
III					
IV					
V					
VI					
VII					
VIII					
IX					
X					
XI					
XII					
XIII					
XIV					
XV					
XVI					
XVII					
XVIII					
XIX					
XX					
XXI					
XXII					
XXIII					
XXIV					
XXV					
XXVI					
XXVII					
XXVIII					
XXIX					
XXX					



C18637570/2019 06/02/19 16:29:10



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

PROFESSOR (PEE) – 30 HORAS					
NÍVEL	ÍNDICE	CLASSE			
		A	B	C	D
I	1,000	2.194,50	2.413,95	2.852,85	3.730,65
II					
III					
IV					
V					
VI					
VII					
VIII					
IX					
X					
XI					
XII					
XIII					
XIV					
XV					
XVI					
XVII					
XVIII					
XIX					
XX					
XXI					
XXII					
XXIII					
XXIV					
XXV					
XXVI					
XXVII					
XXVIII					
XXIX					
XXX					



CM8370/2019 08/02/19 16:29:10



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

PROFESSOR (PEJA) – 20 HORAS					
NÍVEL	ÍNDICE	CLASSE			
		A	B	C	D
I	1,000	1.393,00	1.532,30	1.810,90	2.368,10
II					
III					
IV					
V					
VI					
VII					
VIII					
IX					
X					
XI					
XII					
XIII					
XIV					
XV					
XVI					
XVII					
XVIII					
XIX					
XX					
XXI					
XXII					
XXIII					
XXIV					
XXV					
XXVI					
XXVII					
XXVIII					
XXIX					
XXX					





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamató Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

DIRETOR DE ESCOLA – 40 HORAS					
NÍVEL	ÍNDICE	CLASSE			
		A	B	C	D
I	1,000	3.954,92	4.350,41	5.141,40	6.723,36
II					
III					
IV					
V					
VI					
VII					
VIII					
IX					
X					
XI					
XII					
XIII					
XIV					
XV					
XVI					
XVII					
XVIII					
XIX					
XX					
XXI					
XXII					
XXIII					
XXIV					
XXV					
XXVI					
XXVII					
XXVIII					
XXIX					
XXX					





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO – 40 HORAS					
NÍVEL	ÍNDICE	CLASSE			
		A	B	C	D
I	1,000	3.942,50	4.336,75	5.125,25	6.702,25
II					
III					
IV					
V					
VI					
VII					
VIII					
IX					
X					
XI					
XII					
XIII					
XIV					
XV					
XVI					
XVII					
XVIII					
XIX					
XX					
XXI					
XXII					
XXIII					
XXIV					
XXV					
XXVI					
XXVII					
XXVIII					
XXIX					
XXX					



CHE370/2019 08/02/19 16:29:10



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

SUPERVISOR DE ENSINO – 40 HORAS					
NÍVEL	ÍNDICE	CLASSE			
		A	B	C	D
I	1,000	4.232,33	4.655,56	5.502,03	7.194,96
II					
III					
IV					
V					
VI					
VII					
VIII					
IX					
X					
XI					
XII					
XIII					
XIV					
XV					
XVI					
XVII					
XVIII					
XIX					
XX					
XXI					
XXII					
XXIII					
XXIV					
XXV					
XXVI					
XXVII					
XXVIII					
XXIX					
XXX					



01:42:31 19/02/2019 16:55:10



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 08 de fevereiro de 2019.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal



CMR37570/2019 08/02/19 16:29:10



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de fevereiro de 2019.

OEP nº 97/2019

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Prefeito

Encaminhamos para apreciação de V.Exa. e posterior encaminhamento a Egrégia Câmara, o Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração dos quadros constantes dos Anexos II e III da Lei Municipal N. 4.072 de 30 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação do Município de Bebedouro.

O Projeto de Lei foi elaborado por solicitação do Secretário Municipal de Educação por meio do ofício nº 96/2019, (cópia anexa) e suas justificativas, as quais discorreremos abaixo.

Quando da elaboração do Projeto de Lei que se transformou na Lei Municipal nº 4.072/2009, nos quadros constantes do Anexo III, os cálculos realizados sobre os percentuais determinados para se conceder incentivo a titulação aos profissionais da educação previstos no Plano de Carreira dos Profissionais da Educação, foram realizados de maneira equivocada, ou seja, cumulativamente, quando o parágrafo 1º do artigo 25 da lei nº 4.072/2009 determina que, os percentuais de incentivo a titulação não sejam cumuláveis entre si.

O artigo 25 da referida lei prevê ainda que, ao profissional de educação que adquirir nova titulação será concedido incentivo, com base nos percentuais previstos no Anexo II, sendo que, os percentuais previstos no Anexo II, também não são cumulativos.

Portanto, para que se cumpra o que a Lei 4072/2009 preceitua é preciso que se realize as alterações necessárias, para que o anexo III da referida Lei esteja de acordo com o previsto na mesma.





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Os novos quadros do anexo III, constantes da presente lei, foram efetuados com fulcro no salário base atual de todos os cargos da Rede Municipal de Ensino de Bebedouro.

Estamos propondo ainda a alteração no anexo II da referida Lei alterando as porcentagens de aumento concedidas aos profissionais da educação concluintes do curso de Mestrado de 20% para 30% e do curso de Doutorado de 50% para 70% como incentivo a formação dos integrantes do Quadro do Magistério do Sistema Público Municipal de Ensino de Bebedouro.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do Senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


RODOLEO AUGUSTO RODRIGUES
Secretário Municipal de Educação
RG. 26.789.767-4

A Sua Excelência o Senhor
Dr. Fernando Galvão Moura
DD. Prefeito Municipal de Bebedouro.
Bebedouro-SP.





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 87/2018: Dispõe sobre alteração dos anexos II e III, da Lei nº 4.072, de 30 de dezembro de 2009 que especifica e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 25 de outubro de 2018.

Silvio Delfino
RELATOR

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
PRESIDENTE

Mariangela Ferraz Mussolini
MEMBRO



“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 87/2018: Dispõe sobre alteração dos anexos II e III, da Lei nº 4.072, de 30 de dezembro de 2009 que especifica e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 25 de outubro de 2018.


Juliano Cesar Rodrigues
RELATOR


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares
PRESIDENTE


Rogério Alves Mazzonetto
MEMBRO



“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 87/2018: Dispõe sobre alteração dos anexos II e III, da Lei nº 4.072, de 30 de dezembro de 2009 que especifica e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Isto posto, passamos a dar nosso parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal é suficientemente clara ao assentar no artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Sob esse enfoque, inegável que as pretensões contidas na propositura abordam questões de interesse local, uma vez que o aperfeiçoamento da lei municipal de reestruturação do plano de carreira dos profissionais da educação do município de Bebedouro é inegavelmente de interesse da população local.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 10, de 15 de novembro de 2001.

Seguindo a análise do repertório legal, em especial do artigo 58, I e III, c.c. o artigo 87, II, da LOMB, verifica-se que compete exclusivamente ao prefeito administrar o município, especialmente no que se refere ao trato com seu pessoal (servidores públicos). Assim, não resta qualquer dúvida no sentido de que a **INICIATIVA** envolvendo a alteração de lei municipal que **“Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação do Município de Bebedouro”** partiu justamente de quem podia exercê-la, isto é, do Prefeito Municipal. A esse respeito, ensina o sempre festejado mestre Hely Lopes Meirelles Meirelles (vide Direito Municipal Brasileiro – 14ª edição – Malheiros Editores, pág. 321) que:

As entidades estatais são livres para organizar seu pessoal para melhor atendimento dos serviços a seu cargo. Devem, todavia, fazê-lo por lei.

A competência para essa organização é da entidade estatal a que pertence o respectivo serviço. Sobre a matéria, como já assinalamos, as competências são estanques e incomunicáveis. As normas estatutárias federais não se aplicam aos servidores estaduais ou municipais, nem as do Estado-membro se estendem aos funcionários dos Municípios. Cada entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal. Atendidos os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais de caráter complementar, a União, os Estados. O Distrito federal e os Municípios instituirão seus regimes jurídicos, segundo suas conveniências e necessidades administrativas e as forças de seus erários.

“Deus seja louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Diante do exposto, não encontramos qualquer vício de competência ou de legalidade que macule a incitava contida na propositura.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de outubro de 2018.



Carlos Renato Serotine
RELATOR



Fernando José Piffer
PRESIDENTE



Jorge Emanuel Cardoso Rocha
MEMBRO



“Deus seja louvado”



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de Outubro de 2018.
OEP/428/2018

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração dos quadros constantes dos Anexos II e III da Lei Municipal N. 4.072 de 30 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação do Município de Bebedouro.

O Projeto de Lei foi elaborado por solicitação do Secretário Municipal de Educação, Senhor Rodolfo Augusto Rodrigues, para correção de irregularidade constante nos anexos II e III, da Lei Municipal nº 4072/2009.

Isso porque, quando da elaboração do Projeto de Lei que se transformou na Lei Municipal nº 4.072/2009, nos quadros constantes do Anexo III, os cálculos realizados sobre os percentuais determinados para se conceder incentivo a titulação aos profissionais da educação, ocupante de cargo público municipal previstos na Lei nº 4072/2009, que dispõe sobre a Reestruturação do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação, foram realizados de maneira equivocada, ou seja, um percentual foi calculado sobre o outro, em verdadeiro efeito cascata, desrespeitando, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 25 do referido diploma legal, bem como, contrariando o que dispõe o inciso XIV, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988. Este cálculo equivocado gerou um indevido aumento de vencimento a alguns servidores ocupantes de cargos do magistério.

O artigo 25 da referida lei prevê ainda que, ao profissional de educação que adquirir nova titulação será concedido incentivo, com base nos percentuais previstos no Anexo II, sendo que, os percentuais previstos no Anexo II, foram publicados corretamente, ou seja, não são cumulativos.

Essa inconsistência foi apontada, primeiramente, pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB do município de Bebedouro, que em seus pareceres relatava a noticiada irregularidade, com ressalva, conforme documentos anexos.

CIENTE EM 19/10/18

PRESIDENTE



CM037044/2018 19/10/18 14:51:11



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Por seu turno, a questão foi levada ao conhecimento do Ministério Público do Estado de São Paulo, através da Promotoria de Justiça de Bebedouro, que, efetivamente entendeu tratar-se de ofensa não só ao artigo 25 da Lei Municipal 4072/2009, mas também ao artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, razão pela qual determinou a correção da irregularidade apurada, conforme documentos anexos.

Vale ressaltar, ainda, que a Prefeitura Municipal de Bebedouro, solicitou parecer técnico jurídico à Consultoria em Administração Municipal – CONAM a respeito do tema, obtendo resposta no sentido de que realmente faz-se necessária a presente alteração legislativa, conforme documento anexo.

De igual modo, para preservar a proporcionalidade e razoabilidade, a classe C do Anexo II da Lei Municipal nº 4072/2009, passará a ser de 1,30, guardando-se uma diferença igualitária entre as classes existentes.

Portanto, para que se cumpra o que preceitua a Lei 4072/2009 e a Constituição Federal de 1988 é necessário que se realizem as alterações necessárias, sendo assim editado um novo Anexo III, através de Lei, apresentando os cálculos corretos, fixando novos valores – não cumulados – adotando-se à regra disposta no parágrafo único do artigo 25.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do Senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
José Baptista de Carvalho Neto
Presidente da Câmara Municipal
Bebedouro-SP.



CMR37044/2018 19/10/18 14:51:11



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº. 87 2018

Dispõe sobre alteração dos anexos II e III da Lei Municipal nº. 4072 de 30 de dezembro de 2009, que especifica e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º O quadro constante do anexo II da Lei N. 4072 de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

<u>A</u> <u>N</u> <u>E</u> <u>X</u> <u>O</u> <u>II</u>	DOCENTES (PEI I, PEI II, PEF I, PEF II, PEE, PEJA) SUPORTE PEDAGÓGICO (SUPERVISOR DE ENSINO, DIRETOR DE ESCOLA E ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO)			
	CLASSES			
ÍNDICE	A	B	C	D
	1,00	1,10	1,30	1,50

Art. 2º Os quadros constantes do anexo III da Lei N. 4072 de 30 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

Pedido de vistas em 26 / 11 / 18
Pelo (a) _____

Sebastiana M. R. Tavares
VEREADORA



CMBS7044/2018 19/10/18 14:51:11



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

ANEXO III

PROFESSOR (PEI I, PEI II, PEF I) – 30 HORAS					
NÍVEL	ÍNDICE	CLASSE			
		A	B	C	D
I	1,000	2.013,00	2.214,30	2.616,90	3.019,50
II					
III					
IV					
V					
VI					
VII					
VIII					
IX					
X					
XI					
XII					
XIII					
XIV					
XV					
XVI					
XVII					
XVIII					
XIX					
XX					
XXI					
XXII					
XXIII					
XXIV					
XXV					
XXVI					
XXVII					
XXVIII					
XXIX					
XXX					





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

PROFESSOR PEF II (ESPECIALISTA) – 20 HORAS					
NÍVEL	ÍNDICE	CLASSE			
		A	B	C	D
I	1,000	1.409,00	1.549,90	1.831,70	2.113,50
II					
III					
IV					
V					
VI					
VII					
VIII					
IX					
X					
XI					
XII					
XIII					
XIV					
XV					
XVI					
XVII					
XVIII					
XIX					
XX					
XXI					
XXII					
XXIII					
XXIV					
XXV					
XXVI					
XXVII					
XXVIII					
XXIX					
XXX					





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

PROFESSOR (PEE) – 30 HORAS					
NÍVEL	ÍNDICE	CLASSE			
		A	B	C	D
I	1,000	2.113,50	2.324,85	2.747,55	3.170,25
II					
III					
IV					
V					
VI					
VII					
VIII					
IX					
X					
XI					
XII					
XIII					
XIV					
XV					
XVI					
XVII					
XVIII					
XIX					
XX					
XXI					
XXII					
XXIII					
XXIV					
XXV					
XXVI					
XXVII					
XXVIII					
XXIX					
XXX					





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

PROFESSOR (PEJA) – 20 HORAS					
NÍVEL	ÍNDICE	CLASSE			
		A	B	C	D
I	1,000	1.342,00	1.476,20	1.744,60	2.013,00
II					
III					
IV					
V					
VI					
VII					
VIII					
IX					
X					
XI					
XII					
XIII					
XIV					
XV					
XVI					
XVII					
XVIII					
XIX					
XX					
XXI					
XXII					
XXIII					
XXIV					
XXV					
XXVI					
XXVII					
XXVIII					
XXIX					
XXX					





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

DIRETOR DE ESCOLA – 40 HORAS					
NÍVEL	ÍNDICE	CLASSE			
		A	B	C	D
I	1,000	3.811,97	4.193,17	4.955,56	5.717,96
II					
III					
IV					
V					
VI					
VII					
VIII					
IX					
X					
XI					
XII					
XIII					
XIV					
XV					
XVI					
XVII					
XVIII					
XIX					
XX					
XXI					
XXII					
XXIII					
XXIV					
XXV					
XXVI					
XXVII					
XXVIII					
XXIX					
XXX					



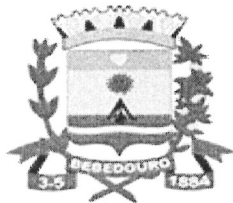


Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO – 40 HORAS					
NÍVEL	ÍNDICE	CLASSE			
		A	B	C	D
I	1,000	3.800,00	4.180,00	4.940,00	5.700,00
II					
III					
IV					
V					
VI					
VII					
VIII					
IX					
X					
XI					
XII					
XIII					
XIV					
XV					
XVI					
XVII					
XVIII					
XIX					
XX					
XXI					
XXII					
XXIII					
XXIV					
XXV					
XXVI					
XXVII					
XXVIII					
XXIX					
XXX					





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

SUPERVISOR DE ENSINO – 40 HORAS					
NÍVEL	ÍNDICE	CLASSE			
		A	B	C	D
I	1,000	4.079,25	4.487,18	5.303,03	6.118,88
II					
III					
IV					
V					
VI					
VII					
VIII					
IX					
X					
XI					
XII					
XIII					
XIV					
XV					
XVI					
XVII					
XVIII					
XIX					
XX					
XXI					
XXII					
XXIII					
XXIV					
XXV					
XXVI					
XXVII					
XXVIII					
XXIX					
XXX					





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 17 de outubro de 2018.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

CM037044/2018 19/10/18 14:51:11





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

DECLARAÇÃO

FERNANDO GALVÃO MOURA, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais, **DECLARA** para os devidos fins legais, notadamente para os ditames do inciso II do Artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que o valor da despesa objeto do presente expediente legislativo, encontra-se adequado à Lei Orçamentária do corrente exercício, bem como, de igual forma, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por ser verdade, firma a presente declaração.

Bebedouro, 17 de outubro de 2018.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

CMB37044/2018 19/10/18 14:51:11





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

ANEXO I ESTIMATIVA IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO (L.R.F., ARTIGO 16, I)

Projeto de Lei que dispõe sobre alteração dos Anexos II e III da Lei Municipal nº. 4072 de 30/12/2009, que especifica e dá outras providências.

Dotações do presente exercício:

Classificação Econômica: 3190.11.00, 3190.13.00, 3190.16.00, 3190.94.00 e 3191.13.00.

Exercício de 2018

Déficit Financeiro de 2017	-48.171.049,87
Receita Esperada em 2018	238.576.988,73
(=) Dispon. Financ. p/ despesas fixadas no orçamento programa de 2018	190.405.938,86
Custo da nova despesa em 2018	(8.128,48)
Estimativa do impacto orçamentário	0,00%
Estimativa do impacto financeiro	0,00%

Exercício de 2019

Déficit Financeiro de 2018	-48.171.049,87
Receita Esperada Em 2019	221.637.910,00
(=) Dispon. Financ. p/ despesas fixadas no orçamento programa de 2019	173.466.860,13
Custo da nova despesa em 2019	(26.417,56)
Estimativa do impacto orçamentário	-0,01%
Estimativa do impacto financeiro	-0,02%

Exercício de 2020

Déficit Financeiro de 2019	-48.171.049,87
Receita Esperada Em 2020	233.159.610,00
(=) Dispon. Financ. p/ despesas fixadas no orçamento programa de 2020	184.988.560,13
Custo da nova despesa em 2020	(26.417,56)
Estimativa do impacto orçamentário	-0,01%
Estimativa do impacto financeiro	-0,01%

Metodologia de Cálculo:

- 1- O déficit financeiro de 2017 apurado no Balanço Patrimonial.
- 2- A Receita esperada em 2018 foi considerada a prevista;
- 3- Para o exercício de 2019 e 2020 conforme quadro da Evolução da Receita da Prefeitura na LOA de 2018.

Bebedouro, 16 de outubro de 2018.

Edson Valter Gazzotti
CRC1SP112003/0-1



CMB37044/2018 19/10/18 14:51:11



Prefeitura Municipal de Bebedouro.
MPA - Módulo de Protocolo e Arquivo
Requerimento
Processo E - 15057 / 2017
Prefeito Municipal Exmo. Sr.


21/11/2017

Processo : E - 15057 / 2017
Data/Hora : 21/11/2017 - 14:42:16
Assunto : **OFÍCIO**
Departamento : Protocolo
Endereço Ação :
Requerente : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
Endereço : Avenida Oswaldo Ferrone, 218 - Jd. Eldorado - Bebedouro - Sp
DDD - Telefone : (17)3343-3055
E-mail :
C.N.P.J / C.P.F : SEMDOC111XXX111XX
Inscrição / R.G. :

ven, mui respeitosamente, requerer a V. Exa. se digne :
OFÍCIO N° 897/2017
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES

R/C EXMO. FERNANDO GALVÃO MOURA
CP. GABINETE

DE ORDEM

Ao Departamento *Juridico*
para conhecimento e providências pertinentes.
Bebedouro, 21 de 11 de 20 17

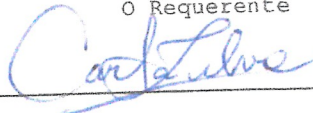

Paulo Sérgio Garcia Sanchez
Diretor de Gabinete

Nestes termos
p. deferimento
Bebedouro, 21 de Novembro de 2017.

MIRIÃ ROBERTA OLIVEIRA DOS SANTOS
Responsável atual pelo Processo



O Requerente





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO

Ofício n.: 897/17

Bebedouro, 01 de novembro de 2017.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Fernando Galvão Moura
DD. PREFEITO MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PAÇO MUNICIPAL – NESTA

Solicitação de informações

Senhor Prefeito:

Venho, por meio deste, tendo em vista o teor do Parecer Conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS – FUNDEB Parecer 3º trimestre, o qual foi protocolado nesta Promotoria de Justiça sob o nº 879/2017 (cópia anexa), solicitar a Vossa Excelência que, no prazo de **10 (dez) dias, contatos do recebimento deste**, esclareça se houve a regularização dos pagamentos dos servidores apontados no aludido parecer, encaminhando, inclusive, cópias de seus holerites, de modo a comprovar a esta regularização.

Atenciosamente,


José Guilherme Silva Augusto

Promotor de Justiça Substituto



Vistos

1- Oficie-se à Câmara dos Vereadores de Bebedouro para que, no prazo de 30 dias, informe sobre o andamento legislativo do PL 59/17;

2- Oficie-se à P. M. de Bebedouro para que, no prazo de 30 dias, esclareça se regularizou os pagamentos dos fornecedores apontados no Parecer 02/17 do CME e CACS/FUNDEB (cópia que deverá acompanhar este ofício), em caminhando inclusive o holerite comprovando a regularização.

BB, 33-30-17

José Juli
Procurador de Justiça

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
49



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BEBEDOURO
CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DOS RECURSOS DO FUNDEB
Rua Cel. Covado Caldeira, 470 - bairro: 3344-6100 - central 226
conelhofundeb@bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, 21 junho de 2017.

OFÍCIO Nº 10/2017

ASSUNTO: SOLICITA ALTERAÇÃO NO ANEXO III DA LEI MUNICIPAL
4072/2009.

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de Bebedouro – SP, vem pelo presente solicitar de V. Sª o envio à Câmara Municipal Projeto de Lei para retificar o anexo III da Lei Municipal nº 4.072/2009, uma vez que o mesmo está em desacordo com o parágrafo 1º do artigo 25, da referida lei.

Atenciosamente

Rosana Xavier dos Santos R. Bartholo

RG. 19.468.511-1

Presidente do CACS FUNDEB

Ilmo. Sr.
Rodolfo Augusto Rodrigues
DD. Secretário de Educação do Município de Bebedouro
Bebedouro - SP



FUNDEB

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BEBEDOURO
CONSELHO MUN. DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DOS RECURSOS DO FUNDEB
Rua Cel. Conrado Caldeira, 470 – contato: 17-3344-6100 - ramal 226

Bebedouro, 25 de setembro de 2017

Ofício nº: 012/2017
Referente: solicita informações

Prezado Sr.

O Conselho do FUNDEB, referente ao Projeto de Lei nº 59/2017 encaminhado para a Câmara Municipal, que dispõe sobre alteração do Anexo III da Lei Municipal nº 4072 de 30 de dezembro de 2009 e que posteriormente foi retirado pelo poder executivo para adequações.

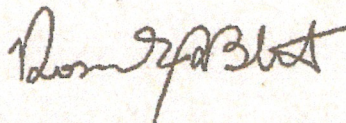
Solicita informações, com base no acima exposto vem requerer:

1. Quais os motivos que ensejaram a retirada do Projeto da Câmara Municipal que constava da Pauta da Sessão Ordinária do dia 14/08/2017?
2. Qual o prazo da devolução do citado Projeto para votação em plenário?

Solicita ainda justificativa sobre quais os motivos que o Departamento Jurídico se baseou para não publicação e/ou acatamento do Parecer Conjunto nº 02/2017 – CME/CACS FUNDEB aprovado em reunião ordinária do dia 03/07/2017 que diz respeito diretamente ao projeto de Lei Supramencionado.

Certos do pronto atendimento, agradecemos.

Atenciosamente,



Rosana Xavier dos Santos R. Bartholo
Presidente

Ilmo. Sr.
Dr. Caio César Ilário Filho
DD. Diretor do Depto. Jurídico
Prefeitura Municipal de Bebedouro





**PARECER CONCLUSIVO DO CONSELHO DE
ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL - CACS - FUNDEB
PARECER 3º TRIMESTRE**

Bebedouro, 26 de outubro de 2017.

O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Bebedouro, após análise documental e verificação de notas fiscais referentes ao 3º Trimestre de 2017, composto pelos meses de Julho e Agosto, ficando o mês de Setembro para análise no próximo trimestre, emite o presente PARECER apontando as seguintes constatações:

1- DESPESAS COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO EM EFETIVO EXERCÍCIO (60%)

Verifica-se a aplicação mínima obrigatória, demonstrada através de resumo consolidado entregue para o Conselho.

Porém, neste item o Conselho decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL, MAS COM RESSALVAS.**

Como é função do Conselho Gestor acompanhar o cumprimento do que está exposto no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, bem como a Folha de Pagamento dos Profissionais da Educação, o motivo que ensejou a ressalva do presente parecer trimestral está no fato de que surgiram dúvidas que foram encaminhadas, mas não esclarecidas e/ou resolvidas em tempo hábil, relacionadas a análise dos comprovantes de rendimentos dos servidores do Sistema Público Municipal de Ensino de Bebedouro. A decisão desse colegiado é motivada pelos fatos que seguem:

Em reunião ordinária ocorrida no dia 23 de junho do ano vigente verificou-se inconsistência nos vencimentos de profissionais da educação que possuem titulações de mestrado e doutorado e estão recebendo percentuais de aumento salarial em desacordo com a Lei Municipal nº 4.072, de 30 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a Reestruturação do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação do Município de Bebedouro. (Doc. 01 e 02)

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO			
Protocolo n.º	879	/	17
Data	30	/	10 / 17
h	14	h	00
		min	
(at: PJ)			



Handwritten signatures and initials.

FUNDEB

O pagamento indevido ocorre por motivo de inconsistência no Anexo III da referida Lei, que está em desacordo com o estabelecido no Art. 25, Parágrafo Único e no Anexo II.

Depois de confirmada a irregularidade o CACS FUNDEB levou o assunto ao conhecimento do Conselho Municipal de Educação – CME - para análise e discussão da situação e, juntos, após deliberação por unanimidade dos conselheiros presentes, emitiram o Parecer Conjunto CME e CACS/FUNDEB nº 02/2017 favorável à retificação do anexo III da Lei Municipal nº 4.072, de acordo com o previsto no Parágrafo Único do Artigo 25 e anexo II, da referida Lei, bem como o acerto dos percentuais de aumento concedidos indevidamente aos servidores que estão recebendo acima do estipulado. (doc. 03)

O Conselho solicitou ao Secretário de Educação, via ofício, o acerto do Anexo III da Lei acima citada. (doc. 04). E, por meio ainda do ofício nº 11 de 18/08/2017, o CACS FUNDEB solicitou a revisão e o acerto de percentuais de aumento concedidos indevidamente aos servidores que possuem as referidas titulações.

O Poder Executivo elaborou o Projeto de Lei nº 59/2017 e encaminhou à Câmara Municipal de Bebedouro o qual foi colocado na Pauta de Votação do dia 14 de setembro de 2017.

Porém, por motivos desconhecidos do CACS FUNDEB o Projeto de Lei foi retirado da Câmara Municipal, não passando por votação. (doc. 05 e 06)

No dia 25 de setembro esse colegiado enviou ao Departamento Jurídico da Prefeitura o ofício nº 12/2017 requerendo informações sobre os motivos que ensejaram a retirada do Projeto de Lei nº 59/2017 que constava da Pauta da Sessão Ordinária do dia 14/08/2017, bem como o prazo de devolução do citado Projeto para votação em plenário. Nesse mesmo documento solicitou ainda a justificativa dos motivos que levaram o Departamento Jurídico a não publicar e/ou acatar o Parecer Conjunto CME/CACS FUNDEB nº 2/2017. (doc. 07)

É importante destacar que, até a data da finalização desse documento o Conselho não obteve respostas da Secretaria Municipal de Educação e do Departamento Jurídico da Prefeitura.

Diante do acima exposto, o Conselho solicita dos órgãos competentes análise da situação, bem como orientações, pois o conselho gestor atua na garantia dos direitos educacionais com os objetivos de assegurar Educação Básica Pública de qualidade, em consonância com a legislação vigente.

Após discussão e aprovação desse PARECER os conselheiros colocam-se à disposição para dirimir quaisquer dúvidas e/ou esclarecimentos. E, depois de acertada a situação considerada pelo conselho como irregular e/ou justificada a sua legalidade os membros poderão rever o seu

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
45

Trat. [assinatura]
[assinatura]
[assinatura]

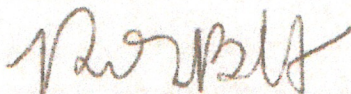


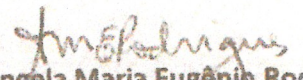
posicionamento e ainda, em relação a esse quesito, poderão emitir o Parecer Conclusivo Favorável.

2- DESPESAS DIVERSAS CONSIDERADAS COMO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE), REALIZADAS NA EDUCAÇÃO BÁSICA, NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 70 DA LEI Nº 9.394/96 (LDB) - 40%.

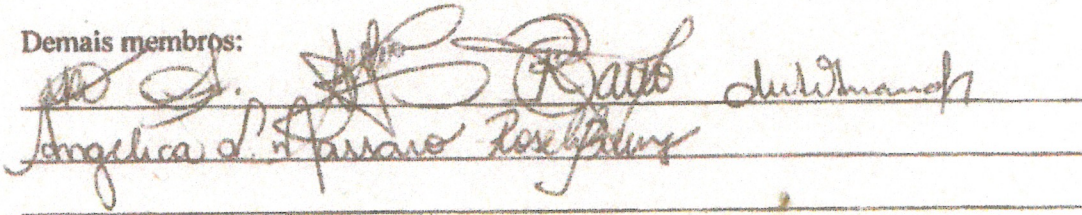
Após análise documental alusivo às Prestações de Contas este Conselho do FUNDEB emite um **PARECER FAVORÁVEL**.

Após discussão e aprovação entre os membros, este Conselho, coloca-se à disposição para dirimir quaisquer dúvidas.


Rosana Xavier dos Santos Bartholo
Presidente


Ângela Maria Eugênio Rodrigues
Vice-Presidente

Demais membros:



A/C.: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

C/C.: Ministério Público do Estado de São Paulo e Câmara Municipal de Bebedouro - SP.



ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA

Ata nº 08/2017 - Às oito horas do dia vinte e três de junho de dois mil e dezessete, na Secretaria de Educação da Cidade de Bebedouro, reuniram-se em sessão Ordinária, membros do Conselho Gestor deste Município. Compareceram os seguintes membros: Angélica Lainetti Massaro, Adriano Del Santo, Maria Helena Venturini Fernandes, Carmen Silvia Cabral Alves de Sena, Roseli Teixeira de Barros, Ângela Maria Eugênio Rodrigues, Deolinda Ramos, Kátia Rogéria Arantes, Maria Aparecida de Souza, Denise Pereira Pinto. Por motivo de ausência justificada da senhora Presidente, a sessão foi presidida pela vice a senhora Ângela Maria Eugênio Rodrigues. Iniciando os trabalhos, a Sra. Angela deu as boas vindas aos membros presentes e solicitou a leitura da ata da reunião anterior. Logo a seguir foi apresentado uma solicitação do senhor Jeremyh Alves para que o mesmo possa utilizar o espaço do Centro de Convenções Leopoldo Uchoa, sendo negado por esse Conselho, visto tratar de um espaço pertencente à Educação Municipal e mantido com verbas do Fundeb. O assunto tratado em seguida foi sobre o recebimento de proventos de quatro funcionários da Educação, que teve os cálculos efetuados em desacordo com a legislação vigente. Trata-se da progressão horizontal prevista na Lei nº 4072, de 30 de Dezembro de 2009, que em seu artigo 25, parágrafo único prevê que os incentivos de titulação não são cumuláveis entre si, remetendo ao Anexo II, onde os cálculos estão corretos, não permitindo tal cumulação. Todavia, o Departamento de Recursos Humanos do Município, ao fazer os cálculos utilizou o Anexo III, onde os índices estão em desacordo com a referida Lei. Assim, esse Conselho acordou em Requerer, juntamente com o Conselho Municipal de Educação, a revisão dos referidos índices, para que os proventos recebidos indevidamente sejam corrigidos, cessando assim a oneração dos cofres públicos e fazendo a correta aplicação das verbas do Fundeb. Em seguida, foram analisados documentos referentes à Folha de Pagamento de maio/17, além de outros documentos contábeis. A reunião foi encerrada com o agradecimento da Sra. Ângela, pela participação de todos os presentes. Lavrando-se esta Ata por mim, Roseli Teixeira de Barros e assinada por todos os presentes.

Roseli Teixeira de Barros
Angélica Lainetti Massaro, *Adriano Del Santo*, *Maria Helena Venturini Fernandes*, *Carmen Silvia Cabral Alves de Sena*, *Roseli Teixeira de Barros*, *Ângela Maria Eugênio Rodrigues*, *Deolinda Ramos*, *Kátia Rogéria Arantes*, *Maria Aparecida de Souza*, *Denise Pereira Pinto*;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO

Ofício n. 687/18

Bebedouro, 22 de agosto de 2018.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

Fernando Galvão Moura

DD. PREFEITO MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PAÇO MUNICIPAL – NESTA

Inquérito Civil n. 14.0208.0000514/2018-7

1. *Ciência de instauração de inquérito civil*
2. *Solicitação de informações*

Senhor Prefeito:

1. *Ciência de instauração de inquérito civil*

Venho, por meio deste, por exigência do artigo 20 do Ato Normativo nº 484-CPJ, de 05 de outubro de 2006, comunicar que foi instaurado o inquérito civil em epígrafe, que tem por objeto *apurar suposta irregularidade na aplicação de recursos públicos no FUNDEB no município de Bebedouro*, conforme cópia da portaria de instauração de inquérito civil anexa, para que Vossa Excelência tome ciência da instauração deste inquérito civil e, caso queira, interponha recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento deste, nos termos do artigo 21 do Ato Normativo nº 484-CPJ, de 05 de outubro de 2006.

2. *Solicitação de informações*

Ainda, venho, por meio deste, solicitar a Vossa Excelência que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento deste, encaminhe o





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO

parecer jurídico da Consultoria em Administração Municipal Ltda (CONAM), sobre os percentuais de incentivo à titulação previstos na Lei n. 4.079/2009, bem como encaminhar eventual Projeto de Lei para correção do Anexo III da referida lei.

Atenciosamente,

José Floriano de Alckmin Lisbôa Filho
Promotor de Justiça – Acumulando





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

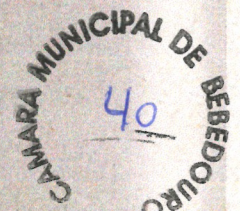
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO
Curadoria do Patrimônio Público e Social
Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 42.0208.0000514/2018-1

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, e pelo art. 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, no art. 26 da Lei Federal nº 8.625/93, e no art. 104 da Lei Complementar Estadual nº 734/93:

CONSIDERANDO que é função institucional e dever do Ministério Público instaurar procedimento administrativo e inquérito civil, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; e promover à anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais:

CONSIDERANDO o teor das peças de informação encaminhadas pelo DD. 2º Promotor de Justiça de Bebedouro, narrando que os pareceres do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Bebedouro trazem notícias de supostas irregularidades na aplicação de recursos





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO

Curadoria do Patrimônio Público e Social

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 42.0208.0000514/2018-1

públicos, especificamente no pagamento de vencimentos de profissionais da educação que possuem titulações de mestrado e doutorado, na medida em que tais profissionais podem estar recebendo gratificações (cumulativamente) em desacordo com a Lei Municipal nº 4.072/2009, que dispõe sobre a Restruturação do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação do Município de Bebedouro, o que pode representar dano ao patrimônio público municipal;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Bebedouro por meio da Secretaria Municipal de Educação informou que houve a retirada do Projeto de Lei 59/2017, que alterava a Lei Municipal nº 4.072/2009, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação do Município de Bebedouro, para estudo e adequações;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Bebedouro por meio da Secretaria Municipal de Educação informou que aguarda parecer jurídico da Consultoria em Administração Municipal Ltda (CONAM) e, após tal parecer, poderá ser elaborado Projeto de Lei para a correção do Anexo III da Lei n. 4.072/2009;

CONSIDERANDO que foi instaurado **Procedimento Preparatório de Inquérito Civil (PPIC)** para apurar os fatos, mas as investigações não se findaram dentro de seu prazo regulamentar, nos termos do artigo 23, §§ 3º e 5º, do Ato Normativo 484/06 CPJ, havendo necessidade de outras mais, para cabal apuração dos fatos;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, resolve instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL**, com base no artigo 129, inciso III da Constituição Federal, do artigo 25, inciso IV, a) da Lei n. 8.625/93, do





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO

Curadoria do Patrimônio Público e Social

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 42.0208.0000514/2018-1

artigo 8º da Lei n. 7.347/85, e do artigo 103, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993, bem como do Ato Normativo nº 664/2010-PGJ-CSMP-CGMP, e do Ato Normativo nº 713/2011-PGJ-CGMP.

Determino sejam adotadas as seguintes providências:

1. Autue-se a presente portaria inaugural como **INQUÉRITO CIVIL**, em cuja capa deverá constar como representante 2º Promotor de Justiça de Bebedouro e como representado Prefeitura Municipal de Bebedouro, e como objeto: *"apurar suposta irregularidade na aplicação de recursos público no FUNDEB no município de Bebedouro"*.

2. Registre-se a presente portaria no SIS MP DIFUSOS (nas formas do art. 8º do Ato Normativo nº 484/06 e art. 20 do Ato Normativo n. 607/2009-PGJ-CGMP), arquivando-se cópia em pasta própria.

3. Por exigência do artigo 20 do Ato Normativo nº 484-CPJ, de 05 de outubro de 2006, oficie-se à representada Prefeitura Municipal de Bebedouro, enviando-lhes cópia da presente portaria de instauração de inquérito civil, para que desejando interponham recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 21 do mesmo Ato

4. Nomeio a Oficial de Promotoria Juliana Thaís Ferracini para secretariar os trabalhos desta apuração.

5. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Bebedouro para que no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe o parecer jurídico da Consultoria em Administração Municipal Ltda (CONAM), sobre os percentuais de incentivo à titulação previstos na Lei n. 4.079/2009, bem como





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO
Curadoria do Patrimônio Público e Social
Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 42.0208.0000514/2018-1

encaminhar eventual Projeto de Lei para correção do Anexo III da referida lei.

6. Com a resposta do ofício expedido, tomem os autos conclusos, para outras deliberações. Faltando resposta, determino que seja certificado o decurso do prazo, bem como seja reiterado com prazo pela metade. Se necessária for a segunda reiteração, que conste expressamente que se trata de requisição, acompanhada da advertência de que o seu descumprimento pode traduzir-se no cometimento do crime previsto no artigo 10, da Lei 7.347/85, além da redução do prazo mais uma vez pela metade.

Bebedouro, 10 de agosto de 2018.

JOSÉ FLORIANO DE ALCKMIN LISBÔA FILHO
Promotor de Justiça - Auxiliando

ENDRIGO RODRIGUES DE SÁ
Analista Jurídico do Ministério Público





Bebedouro, 12 de setembro de 2018.

OFICIO Nº 763/2018

REFERENTE: OFÍCIO N. 687/18 – MINISTÉRIO PÚBLICO

**ASSUNTO: INQUÉRITO CIVIL N. 14.0208.0000514/2018-7 - SOLICITA
INFORMAÇÕES.**

A Secretaria Municipal de Educação de Bebedouro – SEMEB, em resposta ao Ofício n. 687/18 do Ministério Público referente a supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos no FUNDEB no município de Bebedouro, referente ao pagamento de percentuais de incentivo a titulação aos servidores públicos municipais que possuem titularização de mestre e doutor, vem pelo presente encaminhar ao Ministério Público o parecer jurídico emitido da Consultoria em Administração Municipal Ltda. (CONAM), sobre os referidos percentuais previstos na Lei n. 4.079/2009. (Doc. 01)

Encaminhamos ainda o Projeto de Lei elaborado para retificação do Anexo II da Lei n. 4.072/2009 estabelecendo o aumento da porcentagem prevista para o mestrado de 20% para 30% e a correção das tabelas constantes do Anexo III da citada Lei, atendendo o que dispõe o inciso XIV, do artigo 70, da Constituição Federal de 1988 e respeitando-se, o previsto no parágrafo único, do artigo 25 da Lei n. 4.072/2009 que dispõe que os percentuais de incentivo à titulação previsto no Anexo II, **não são cumuláveis entre si.** (Doc. 02).

Sendo essas as informações a esclarecer, subscrevemo-nos com os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

21.09.18

Caio Cezar Ilário Filho
Diretor do Departamento Jurídico

RODOLEO AUGUSTO RODRIGUES
Secretário Municipal de Educação
RG. 26.789.767-4





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-000 - Cx Postal 361
CNPJ - 46.709.920/0001-31 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3344-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

SEMEB
Secretaria Municipal de
Educação de Bebedouro
"Educação Sustentável com Cidadania"

Ilmo. Sr.
Dr. Caio Cezar Ilário Filho
DD, Diretor do Departamento Jurídico
Prefeitura Municipal de Bebedouro.
Bebedouro – SP

PROTOCOLO
RECEBI EM ___ / ___ / 20 ___
VISTO - SEMEB






MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO
IC nº 14.0208.0000514/2018-7

= CERTIDÃO =

Aos vinte e dois de agosto de 2018, eu, Juliana Thaís Ferracini, Oficiala de Promotoria, matrícula 008881, CERTIFICO que, o Diretor do Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de Bebedouro, Dr. Caio Cezar Ilário Filho, portador da OAB/SP 331.253, e o Secretário de Educação da Prefeitura Municipal de Bebedouro, Sr. Rodolfo Augusto Rodrigues, portador do RG. 26.789.767-4, compareceram a esta 4ª Promotoria de Justiça para expor uma proposta de correção da Classe C do Anexo 2, majorando o percentual da gratificação pelo mestrado para 30% e corrigindo o Anexo 3, afastando a acumulação das gratificações, em atenção ao art. 25 da Lei Municipal nº 4072/09. Informaram, ainda, que irão apresentar por escrito a proposta e, se possível, a Minuta do Projeto de Lei para análise do Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem mais, firmo a presente ().





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO

Ofício n. 778/18

Bebedouro, 28 de setembro de 2018.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

Fernando Galvão Moura

DD. PREFEITO MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PAÇO MUNICIPAL – NESTA

DE ORDEM

Ao

Departamento

para conhecimento e providências pertinentes.

Bebedouro, 09 de 10 de 20 18

Inquérito Civil n. 14.0208.0000514/2018-7

Solicitação de informações


Paulo Sérgio Garcia Sanches
Diretor de Gabinete
RG 9.059.362-5

Senhor Prefeito:

Venho, por meio deste, nos autos do inquérito civil em epígrafe, que tem por objeto *apurar suposta irregularidade na aplicação de recursos públicos no FUNDEB no município de Bebedouro*, solicitar a Vossa Excelência que, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento deste, informe a atual situação do Projeto de Lei para retificação do Anexo II e Anexo III da Lei n. 4.072/2009.

Atenciosamente,


José Floriano de Alckmin Lisbôa Filho

Promotor de Justiça – Acumulando





conam

Consultoria em Administração Municipal Ltda.


São Paulo, 5 de junho de 2018.

Senhor Prefeito,

Pelo presente, estamos encaminhando, para conhecimento de Vossa Excelência, parecer exarado por consultora desta empresa, *Bruna Ando Freni*, versando sobre: *Servidores públicos estatutários. Cálculo em descompasso com a legislação local. Autotutela administrava que implica o dever de corrigir o equívoco. Prescrição. Análise.*

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhe os nossos cumprimentos.

Atenciosamente,


Armando Marcondes Machado Jr.
Consultor-Geral
OAB/SP nº 7.407

EXMO. SR.
FERNANDO GALVÃO MOURA
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
BEBEDOURO – SP



Interessada : Prefeitura Municipal de Bebedouro.

Data : 4 de junho de 2018.

Processo nº : 56123.01.0001/2018.

Servidores públicos estatutários. Cálculo em descompasso com a legislação local. Auto-tutela administrava que implica o dever de corrigir o equívoco. Prescrição. Análise.

A Prefeitura Municipal de Bebedouro, por intermédio do Sr. Sandro Henrique Rigonato Paulin, Assessor de Gabinete, consulta-nos indagando como proceder para regularizar um equívoco no cálculo dos percentuais de incentivo à titulação, que gerou um indevido aumento de vencimento a alguns servidores ocupantes de cargos do magistério.

Analisemos.

Nos termos informados pelo nobre consultante, a Lei Municipal nº 4.072/2009, em seu artigo 25, garantiu um incentivo à titulação através do pagamento de percentuais crescentes aos servidores:

Art. 25. O incentivo à titulação será concedido ao profissional da educação, ocupante do cargo público municipal previsto nesta lei, que adquirir nova titulação, nos percentuais previstos no Anexo II, observada a especialidade exigida para o cargo.

Parágrafo único. Os percentuais de incentivo à titulação previsto no Anexo II não são cumuláveis entre si.

Ocorre que no Anexo III do referido diploma os cálculos foram apresentados de forma errônea, sendo um percentual computado sobre o outro, em verdadeiro efeito cascata, desrespeitando, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 25.

Nessa seara, após apontamentos feitos pelo FUNDEB e pelo Conselho Municipal de Educação em 2017, verificou-se que, ao longo dos últimos anos, 5 servidores vêm recebendo o benefício em desacordo com a legislação local em razão da confusão gerada pelo equívoco perpetrado pelo Anexo III.

Ora, a Administração Pública possui o dever de se utilizar de seu poder de autotutela para a revisão de seus atos, anulando-os ou revogando-os, quando eivados de nulidades e irregularidades, visando o zelo pelo erário e pela lisura dos procedimentos administrativos.

Aliás, assim determina a Súmula 473 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Sendo um ato nulo o de concessão a maior do benefício, já que contrário à Constituição Federal¹, não há que se falar em decadência, eis que esta, no âmbito administrativo, somente se aplicaria em relação aos atos anuláveis. Isso porque não se pode admitir que a Administração seja privada de seu dever de rever atos eivados de ilegalidade, conforme também se afere do seguinte julgado:

Destaco que, embora tenha se verificado a ocorrência da prescrição, no caso em comento não se pode falar em decadência administrativa, uma vez que o pagamento indevido consiste em ato nulo, e não anulável, devendo ser invalidado a qualquer tempo. Por essa razão, não se convalida pelo decurso de tempo, sendo inaplicável o prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, restrito apenas aos atos anuláveis. (TRF-2 – Reexame Necessário nº 0134435-43.2017.4.02.5101, Rel. Des. Guilherme Diefenthaler, Turma Especial III, j. em 14.05.2018)

Contudo, prezando pela segurança jurídica, foi determinado um prazo prescricional para que se possa proceder à sua revisão. E, adotando a determinação do Decreto nº 20.910/1932, infere-se que é de cinco anos, aplicado tanto para ações em favor ou contra a Administração:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não são computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Esse lapso temporal quinquenal, todavia, nos termos do Parecer já recentemente exarado a essa Municipalidade², possui como termo inicial a dissolução do vínculo com a Administração Pública, ou seja, a concessão da aposentadoria ou o desligamento dos quadros públicos do servidor.

Dessa feita, enquanto o agente permanecer vinculado à Administração Pública não há que se falar em incidência de prescrição. E, uma vez ocorrida a exoneração – *ex officio*, a pedido ou decorrente de regular processo administrativo disciplinar – ou a aposentadoria, a possibilidade de correção dos benefícios pagos somente será atingida pela prescrição após o decurso de 5 anos do desligamento.

Quanto ao tema, de forma didática leciona Hely Lopes Meirelles³:

Finalmente, vejamos os efeitos da prescrição diante dos atos nulos. A nosso ver, a prescrição administrativa, que, tecnicamente, é uma decadência, e a judicial impedem a anulação do ato no âmbito da Administração ou pelo Poder Judiciário. E justifica-se essa conduta porque o interesse da estabilidade das relações jurídicas entre o administrado e a Administração ou entre esta e seus servidores é também interesse público, tão relevante quanto os demais. Diante disso, impõe-se a estabilização dos atos que superem os prazos admitidos para sua impugnação, qualquer que seja o vício que se lhes

² Processo nº: 56205.01.0001/18, de relatoria da Dra. Lucianne Pedroso.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Malheiros: São Paulo, 39ª ed. 2013, p. 218-219.

atribua. Quando se diz que os atos nulos podem ser invalidados a qualquer tempo, pressupõe-se, obviamente, que tal anulação se opere enquanto não prescritas as vias impugnativas internas e externas, pois, se os atos se tornaram inatacáveis pela Administração e pelo Judiciário, não há como pronunciar-se sua nulidade. (...) Como entre nós as ações pessoais contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos e as reais em dez, nesses prazos é que podem ser invalidados os respectivos atos administrativos, por via judicial.

(...)

Pacífica é, hoje, a tese de que, se a Administração praticou ato ilegal, pode anulá-lo por seus próprios meios (STF, Súmula 473). Para a anulação do ato ilegal (não confundir com ato inconveniente ou inoportuno, que rende ensejo a revogação, e não a anulação) não se exigem formalidades especiais, nem há prazo determinado para a invalidação, salvo quando norma legal o fixar expressamente. E, realmente, a Lei 9.874/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, fixou o prazo de cinco anos para que a Administração possa anular seus próprios atos, salvo comprovada má-fé (art. 53).

O essencial é que a autoridade que o invalidar demonstre, no devido processo legal, a nulidade com que foi praticado. Evidenciada a infração à lei, fica justificada a anulação administrativa.

(...)

A faculdade de anular os atos ilegais é ampla para a Administração, podendo ser exercida de ofício, pelo mesmo agente que os praticou, como por autoridade superior que venha a ter conhecimento da ilegalidade através de recurso interno, ou mesmo por avocação, nos casos regulamentares. Quanto aos recursos administrativos, são os comuns da Administração.

h

Uma vez anulado o ato pela própria Administração, cessa imediatamente sua operatividade, não obstante possa o interessado pleitear judicialmente o restabelecimento da situação anterior, e até mesmo obter em mandado de segurança a suspensão liminar dos efeitos do ato invalidatório.

Assim sendo, a princípio, no caso analisado, entendemos que como os servidores em situação irregular ainda se encontram em exercício, os atos que concederam as gratificações a maior a cada um deles não foram ainda fulminados pelo instituto da prescrição, devendo ser desde logo corrigidos pela Administração.

Não obstante, como apreendido dos ensinamentos do douto jurista acima transcritos, essencial que se instaure um processo administrativo no qual deverá ser demonstrada a nulidade que envolveu os atos. É de rigor ainda que nessa oportunidade se conceda aos envolvidos a possibilidade de manifestação e defesa de seus interesses, mormente por envolver redução de suas remunerações, em respeito aos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica.

Nesse sentido, aliás, já decidiram os Tribunais pátrios:

(...) 1 – A Administração Pública pode e deve se utilizar de seu poder de autotutela na revisão de seus atos, anulando-os ou revogando-os, quando eivados de nulidades, no zelo pelo erário e pela lisura dos procedimentos administrativos. Entretanto, em que pese a possibilidade de a Administração Pública rever os componentes da remuneração do servidor público, deve-se obser-

var que o órgão pagador somente poderá modificar o valor da remuneração após oferecida oportunidade de defesa do interessado, sob pena de o respectivo ato administrativo tornar-se ilegal, sobretudo quando diminui o *quantum* pecuniário percebido. 2 – Qualquer que seja o ato a ser praticado, seja no âmbito administrativo ou judicial, se dele resultar alteração ou supressão de vencimentos, é imprescindível observar o devido processo legal, assegurando-se aos interessados a possibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme assegurado pela Constituição Federal, através do art. 5º, LIV e LV. 3 – Caracterizada, na hipótese, a ofensa ao princípio do devido processo legal, na medida em que a forma de pagamento da vantagem em questão vinha sendo adotada pela Administração desde a aposentadoria da impetrante, concedida em data anterior ao ano de 2000, ou seja, o pagamento vinha se dando, dessa forma, por, pelo menos, seis anos, de modo que, constatado o erro administrativo, cabia à Administração proceder à convocação da impetrante para apresentação de defesa. 4 – Recurso e remessa necessária desprovidos. Sentença confirmada. (TRF-2 – REEX nº 200751010296285, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, j. em 06.06.2011)

II) APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE ATO ILEGAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. (...) 2. Malgrado o poder-dever da administração pública de rever seus atos de modo a corrigir erros e ilegalidades existentes (poder de autotutela) - art. 53 da lei 9.784/99 e súmula n.473 do supremo tri-

bunal federal –, não há como admitir que tal prerrogativa possa justificar toda e qualquer atuação do poder público, mormente no que se refere à degradação de remuneração dos servidores públicos, montante de caráter alimentar, irrepetível. (TJDF – Apelação nº 0074439-37.2005.807.0001, Relator Desembargador Flávio Rostilora, Primeira Turma Cível, j. em 28.03.2012)

Em relação ao Anexo III da Lei nº 4.072/2009, recomendamos a sua não aplicabilidade para casos futuros e a sua revogação a fim de evitar maiores equívocos. Caso se julgue necessário, contudo, poderá ser editada uma nova tabela, através de Lei, apresentando os cálculos corretos e fixados novos valores – não cumulados –, adotando-se nessa oportunidade a já aludida regra disposta no parágrafo único do artigo 25.

De mais a mais, muito embora a anulação, em tese, implique no restabelecimento da situação anterior, fato é que a Administração não pode exigir dos servidores os valores recebidos a maior, eis que de boa-fé, ainda mais levando-se em consideração o tempo já transcorrido. Este é o atual entendimento da jurisprudência:

I) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCONTO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. MANUTENÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmara jurisprudência quanto à legitimidade das reposições ao erário dos valores pagos indevidamente. Todavia, a Quinta Turma, a partir do julgamento do REsp 488/905/RS, o qual foi publicado no DJ de 13/09/2004, revendo o entendimento anterior, passou a consignar o não-cabimento das restituições dos valores pagos erroneamente pela

Administração em virtude de inadequadas interpretação e aplicação da lei, em face da presunção da boa-fé dos servidores beneficiados, posição essa que atualmente encontra-se pacificada na referida Corte. 2. Por se tratar de verba de natureza alimentar paga por equívoco da Administração e recebida de boa-fé pelo servidor, não há de se falar em devolução do *quantum* questionado. Precedente desta Corte. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 – Apelação nº 0014299-10.2011.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Quinta Turma, j. em 18.03.2013)

II) JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS DA ADMINISTRAÇÃO. VALOR PAGO A MAIOR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ SERVIDOR. DEVOUÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Em virtude do princípio da legítima confiança, o servidor público tem a justa expectativa de que são legais os valores pagos pela Administração Pública e, por isso mesmo, somente se admite a reposição de verba de cunho alimentar em caso de manifesta má-fé, a qual não ficou comprovada. 2. Conforme pacífica jurisprudência do c. STJ, é indevida a restituição de valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé pelo servidor, cujo pagamento ocorreu em razão de interpretação errônea, má aplicação de lei ou erro da Administração Pública, sem qualquer contribuição do beneficiário. 3. O exercício do poder-dever de autotutela por meio do qual cabe à Administração Pública anular os atos administrativos ilegais e revogar os inconvenientes e inoportunos possui limitações, especialmente quanto a verbas de caráter alimentar, submetendo-se aos princípios do devido processo legal e da legítima confiança, como mencionado. 4. No caso em comento, não restou comprovada a má-fé por parte da recorrida, sendo ilegítimo o desconto das verbas alimentícias recebi-

das de boa-fé pelo servidor a título de reposição do erário, ainda que indevidas, mas decorrentes de falha ou erro imputado à própria Administração Pública não obstante a possibilidade de interrupção de pagamentos futuros, após ser constatada a ilegalidade do pagamento. Desse modo, correta a sentença. (...) (TJDF – Processo nº 0707642-07.2016.8.07.0016, Relator Desembargador Eduardo Henrique Rosas, Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, j. em 09.02.2017)

O Tribunal de Contas da União e a Advocacia-Geral da União também nesse sentido firmaram entendimento:

Súmula nº 34, AGU. Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública.

Súmula nº 249, TCU. É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

Contudo, ressalta-se que deverá proceder à adequação dos valores para os patamares corretos tão logo se conclua o processo administrativo que deverá ser instaurado nos termos acima apontados, reduzindo, assim, o montante concedido ilegalmente a partir de então.

Por fim, embora não seja este o cerne da questão, nos compete ainda apontar que sendo atestado que houve desídia por parte de um ou mais servidores em suas obrigações – ao conceder erroneamente o benefício –, causando prejuízo ao erário municipal, de rigor que contra os responsáveis seja instaurado um processo administrativo – sindicância ou PAD –, respeitado o devido processo legal, oportunidade na qual deverá ser dada a possibilidade de ampla defesa para que respondam ao quanto lhes é imputado.

Justamente nesse sentido dispõe a Lei nº 2.693/1997 no capítulo que trata da responsabilidade dos servidores:

Art. 171. O servidor ou funcionário responderá civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 172. A responsabilidade civil decorrerá de **conduta dolosa ou culposa devidamente apurada, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal** ou terceiros.

§ 1º O servidor ou funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância o prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, ou a omissão em efetuar o recolhimento ou entradas, nos prazos legais.

§ 2º Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada, mediante desconto em folha, nunca excedente de vinte por cento da remuneração, à falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 3º Quando o servidor ou funcionário solicitar exoneração, abandonar a função ou cargo ou for demitido, não terá direito ao parcelamento previsto no parágrafo segundo.

§ 4º Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor ou funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão judicial que houver condenado a Fazenda ao ressarcimento dos prejuízos.

Diante de todo o exposto, concluímos que a Administração Pública possui a obrigação de utilizar de seu poder de autotutela para a revisão de seus atos. Assim sendo, deverá, o quanto antes, para evitar maiores irregularidades e futuros questionamentos, corrigir os valores pagos aos servidores relativos ao incentivo à titulação, eis que, no momento, estão sendo feitos de forma cumulativa, em desacordo com o disposto no parágrafo único do artigo 25 da Lei n 4.072/2009 e na Constituição Federal, em especial seu artigo 37, inciso XIV. Sublinhamos que, no caso, não há que se falar em prescrição, já que os agentes envolvidos ainda se encontram em exercício.

Havendo interesse por parte do Poder Executivo na manutenção do Anexo III da supracitada Lei, os cálculos deverão ser refeitos e fixados novos valores, sem que se configure o denominado “efeito cascata”.


De mais a mais, apontamos que se mostra necessária a instauração de um processo administrativo no qual deverá ser demonstrada a nulidade que envolveu os atos de concessão dos benefícios, garantindo aos interessados, mormente por envolver redução de suas remunerações, a oportunidade de defesa e manifestação quanto ao ocorrido, em homenagem, também, ao princípio da segurança jurídica. E, após sua devida instauração e conclusão, deverá ser pago o valor adequado sem acúmulo de percentuais.

Não obstante, repisamos ainda que não poderá a Administração exigir dos servidores os valores recebidos a maior, eis que de boa-fé, conforme entendimento já pacificado nos tribunais pátrios.

Por fim, nos compete ainda apontar que, uma vez identificados os responsáveis pelo equívoco que acarretou o grave prejuízo ao erário municipal aqui relatado, nos termos da própria legislação local – Lei nº 2.693/1997, em especial seus artigos 171 e seguintes –, é fortemente sugerível que contra eles seja instaurado um procedimento administrativo, respeitado o devido processo legal e a garantia do contraditório e da ampla defesa.


Tendo em vista a delicadeza da matéria e os seus desdobramentos, colocamo-nos à disposição para realizar uma reunião para debater o assunto, que poderá ser agendada segundo a conveniência e a disponibilidade do nobre consulente.

É o parecer.



Bruna Ando Freni
OAB/SP nº 374.297

De acordo.



Marizia de Lourdes Tardelli
Consultora-Chefe da Área de Pessoal e Previdência
OAB/SP nº 12.269

Bebedouro, 17 de outubro de 2018

Ofício: 321/2018

Assunto: Solicitação de funcionários.

A Direção da EMEB "João Pereira Pinho" solicita 02 funcionários da Frente de Trabalho para substituir nossos 02 funcionários efetivos que não se encontram mais em nossa U.E.:

- Amanda Andrade Serafim: está na EMEI Margarida Marques Domingos, devido ao afastamento de suas funções.
- Diego Jesus Victor dos Santos: pertencia a outro setor, ficou temporariamente em nossa U.E.

Sem mais para o momento aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos de minha alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Regina Célia Angelotto Pires
RG 13.744.389
Diretora de Escola

Ilmo Senhor

Rodolfo Augusto Rodrigues

Secretário Municipal de Educação

OFÍCIO Nº 1081/2017

ASSUNTO: SOLICITA PARECER DO DEPARTAMENTO JURÍDICO.

REFERENTE: PAGAMENTO PROGRESSÃO HORIZONTAL POR TITULAÇÃO
PROFISSIONAL.

A Secretaria Municipal de Educação de Bebedouro – SEMEB vem pelo presente solicitar **PARECER** deste Departamento Jurídico referente a aplicação da Lei Municipal nº 4072 de 30/12/2009 no que diz respeito as questões abaixo elencadas:

1. Desde a publicação da Lei Municipal nº 4072/2009 a SEMEB tem autorizado a concessão da progressão horizontal por titulação a todos os docentes que apresentam comprovação de habilitação e/ou certificação de aperfeiçoamento, e/ou qualificação exigida na referida lei, mas sem cumprir o intervalo mínimo de 3 (três) anos da classe A para a classe B, conforme o previsto no artigo 23 da Lei nº 4072/2002 que dispõe:

“Art. 23 A progressão horizontal por titulação profissional é a passagem do profissional da educação municipal, ocupante de um dos cargos definidos nesta lei, de uma classe para outra do mesmo cargo, em virtude de comprovação da habilitação e/ou certificação de aperfeiçoamento, e/ou qualificação, e/ou capacitação profissional exigida para a respectiva classe, observado o cumprimento do intervalo mínimo de 3 (três) anos da classe A para a classe B, e para as demais automaticamente”. (Grifo nosso).

A SEMEB, a vista do equívoco da autorização dos pagamentos até o corrente ano, sem a observação correta do previsto na lei, solicita de V. Sª parecer sobre como proceder na concessão do referido benefício aos profissionais de educação que requereram o mesmo para o ano letivo de 2018 e estão em desacordo com o previsto na lei, ou seja, ainda não se encontram a 3 (três) anos na classe A.

2. Ainda com relação à concessão da progressão horizontal por titulação, a Lei Municipal nº 4072/2009 no seu anexo I – TABELA DE TITULAÇÃO DOCENTE – dispõe como requisitos exigidos para as Classes:

“CLASSE A - Curso superior correspondente à licenciatura plena em Pedagogia ou Normal Superior, com habilitação e Licenciatura

para a Educação Infantil ou para as Séries Iniciais do Ensino fundamental;

CLASSE B – Habilitação específica de curso superior correspondente à licenciatura plena com especialização ao nível de pós-graduação com carga horária igual ou superior a 360 horas na área de educação relacionada com sua habilitação;


CLASSE C – Habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de mestrado na área de educação relacionada com sua habilitação;”

O parágrafo 1º do artigo 23 da mesma Lei Municipal dispõe:

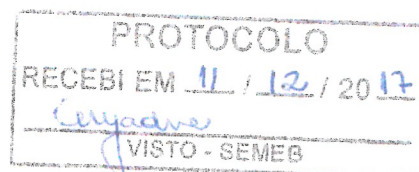
“Fica vedada a progressão de 2(duas) ou mais classes em uma única elevação horizontal”.

A SEMEB, a vista do acima exposto, solicita de V. Sª PARECER esclarecendo em qual classe deverá ser enquadrado o profissional de magistério que apresenta diploma de curso de mestrado na área de educação relacionada com sua habilitação, porém não possui curso de especialização em nível de pós-graduação com carga horária igual ou superior a 360 horas na área de educação relacionada com sua habilitação.

Atenciosamente


RODOLFO AUGUSTO RODRIGUES
Secretário Municipal de Educação
RG. 26.789.767-4

Ilmo. Sr.
Dr. Caio Cezar Ilário Filho
Diretor do Departamento Jurídico
Prefeitura Municipal
Bebedouro- SP.



Bebedouro, 27 de novembro de 2017

OFICIO Nº 1016/2017

REFERENTE: OFÍCIO N. 897/17 – MINISTÉRIO PÚBLICO

ASSUNTO: SOLICITA INFORMAÇÕES E PROVIDÊNCIAS.

A Secretaria Municipal de Educação de Bebedouro – SEMEB, em resposta ao Ofício n. 897/17 do Ministério Público sobre o Parecer Conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social CACS – FUNDEB, Parecer do 3º trimestre/2017, vem pelo presente esclarecer a V. S.^a que a regularização dos pagamentos dos profissionais da educação que possuem titulações de mestrado e doutorado concedida nos termos da Lei Municipal nº 4072 de 30 de dezembro de 2009 depende necessariamente da alteração da referida Lei pelo Poder Legislativo.

Esclarecemos ainda que o Projeto de Lei nº 59/2017 que trata do assunto foi retirado da Pauta da Câmara Municipal para adequações considerando a importância da legislação e também a necessidade de um estudo aprofundado sobre direitos adquiridos pelos servidores afetados por esta alteração legislativa.

O referido Projeto de Lei será reapresentado ao Legislativo após o término dos estudos que estão sendo realizados, os quais englobam ainda as consequências e repercussão dessa alteração.

Sendo essas as informações a esclarecer, subscrevemo-nos com os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


RODOLFO AUGUSTO RODRIGUES
 Secretário Municipal de Educação
 RG. 26.789.767-4

Ilmo. Sr.
 Dr. Caio Cezar Ilário Filho
 DD. Diretor do Departamento Jurídico
 Prefeitura Municipal de Bebedouro.
 Bebedouro – SP

PROTOCOLO
 RECEBI EM 27 / 11 / 20 17
 VISTO - SEMEB
 Caio Cezar Ilário Filho
 Diretor do Departamento Jurídico

Rua Coronel Conrado Caldeira, 470 – Centro – Bebedouro/SP CEP: 14.701-000 Telefone: 17-3344-6100
 www.bebedouro.sp.gov.br / educacao@bebedouro.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
 15



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO

Ofício n. 392/18

Bebedouro, 26 de abril de 2018.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

Fernando Galvão Moura

DD. PREFEITO MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PAÇO MUNICIPAL – NESTA

Peça de informação n. 66.0208.0000514/2018-1

Solicitação de informações

Senhor Prefeito:

Venho, por meio deste, visando melhor apurar as informações encaminhadas à esta Promotoria de Justiça, referentes a suposta irregularidade na aplicação de recursos públicos do FUNDEB no município de Bebedouro, solicitar a Vossa Excelência que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento deste, informe o porquê retirou o PL n. 59/2017 que tramitava na Câmara Municipal de Bebedouro e até a presente data não o reapresentou, esclarecendo, ainda, se os estudos mencionados no ofício n. 1016/2017 da SEMEB já estão concluídos, bem como especificando qual a forma tem sido adotada para realizar o pagamento de gratificação aos servidores que possuem titularização de mestre e doutor.

Atenciosamente,

JOSÉ GUILHERME SILVA AUGUSTO

Promotor de Justiça Substituto





Bebedouro, 16 de maio de 2018.

OFÍCIO Nº 420/2018

REFERENTE: OFÍCIO N. 392/18 – MINISTÉRIO PÚBLICO

ASSUNTO: SOLICITA INFORMAÇÕES E PROVIDÊNCIAS.

A Secretaria Municipal de Educação de Bebedouro – SEMEB, em resposta ao Ofício n. 392/18 do Ministério Público referente a supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos do FUNDEB no município de Bebedouro, quanto ao pagamento de gratificação aos servidores que possuem titularização de mestre e doutor, vem pelo presente prestar os seguintes esclarecimentos:

Conforme já esclarecemos no ofício n. 1016/2017 o Projeto de Lei nº 59/2017 que trata do assunto foi retirado da Pauta da Câmara Municipal para estudos e as adequações que se fizerem necessárias, considerando a relevância do assunto em questão e também a necessidade de um estudo aprofundado sobre direitos adquiridos pelos servidores afetados por possíveis alteração que se façam necessária na referida Lei.

Como o assunto em pauta envolve vencimentos e vida funcional de alguns profissionais do quadro do magistério, a SEMEB está conduzindo o assunto com muita cautela, procurando se embasar em Parecer Jurídico, para tomar a decisão correta, ou seja, não beneficiar ou prejudicar os envolvidos.

Os estudos continuam em andamento e dentro de 40 (quarenta) dias aproximadamente, teremos concluído o novo Projeto de Lei, o qual está sendo elaborado de acordo com apontamentos e Parecer do Departamento Jurídico.





Sendo essas as informações a esclarecer, subscrevemo-nos com os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

RODOLFO AUGUSTO RODRIGUES
Secretário Municipal de Educação
RG. 26.789.767-4

Ilmo. Sr.
Dr. Caio Cezar Ilário Filho
DD. Diretor do Departamento Jurídico
Prefeitura Municipal de Bebedouro.
Bebedouro - SP

PROTOCOLO
RECEBI EM 16 / 05 / 2018
VISTO - SEMEB





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO



Ofício n. 495/18

Bebedouro, 12 de junho de 2018.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Fernando Galvão Moura
DD. PREFEITO MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PAÇO MUNICIPAL – NESTA

Procedimento Preparatório Inquérito Civil n. 42.0208.0000514/2018-0

Solicitação de documentos

Senhor Prefeito:

A fim de instruir os autos do procedimento preparatório de inquérito civil nº 42.0208.0000514/2018-0, que visa apurar suposta irregularidade na aplicação de recursos públicos do FUNDEB no município de Bebedouro, solicito a Vossa Excelência que sejam encaminhados os seguintes documentos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento deste:

- a) a Lei Municipal nº 4.072 de 30 de dezembro de 2009;
- b) o Projeto de Lei 59/2017;
- c) o estudo realizado pela Secretaria Municipal de Educação sobre o Projeto de Lei nº 59/2017;
- d) os nomes e qualificações dos docentes, e os últimos três holerites, dos 3 (três) professores com curso de mestrado e 1 (um) diretor de escola com curso de doutorado, que



Bebedouro, 28 de junho de 2018.

OFICIO Nº 555/2018

REFERENTE: Processo E – 7850/2018 – MINISTÉRIO PÚBLICO

ASSUNTO: SOLICITA INFORMAÇÕES E PROVIDÊNCIAS.



A Secretaria Municipal de Educação de Bebedouro – SEMEB, em resposta a solicitação da Prefeitura Municipal sobre os apontamentos concatenados pelo Ministério Público nos autos do inquérito civil nº 423.0208.0000514/2018-0, vem pelo presente juntar os documentos solicitados prestar os seguintes esclarecimentos:

a) A Lei Municipal nº 4.072 de 30 de dezembro de 2009;

Documento em anexo. (doc. 01)

b) O Projeto de Lei nº 59/2017;

Documento em Anexo. (doc. 02)

c) O estudo realizado pela Secretaria Municipal de Educação sobre o Projeto de Lei nº 59/2017;

A Secretaria Municipal de Educação de Bebedouro – SEMEB, solicitou um Parecer Jurídico da CONAM – Consultoria em Administração Municipal LTDA, a qual presta consultoria à Prefeitura Municipal sobre o procedimento para regularização de equívoco no cálculo dos percentuais de incentivo à titulação, que gerou um indevido aumento de vencimento a alguns servidores ocupantes de cargos do magistério e a legalidade do Projeto de Lei 59/2017.

De posse do Parecer da CONAM, a SEMEB estará elaborando um novo Projeto de Lei para correção do anexo III da Lei nº 4072/2009, o qual será encaminhando ao Executivo para as devidas providências, após o período de recesso escolar que acontece no mês de julho.



d) Os nomes e qualificações dos docentes, e os últimos três holerites, dos 3 (três) professores com curso de mestrado e 1 (um) diretor de escola com curso de doutorado, que estariam recebendo a gratificação de qualificação (cumulativamente), conforme parecer do FUNDEB – Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS (3º Semestre).

São os seguintes os profissionais que recebem a gratificação de qualificação cumulativamente:

- 1- Ana Silvia Bergantini Miguel – Professor de Ensino Fundamental I (PEF-I) –
Graduação: Mestrado (doc. 03).
- 2- Sandra Regina Pereira de Oliveira - Professor de Ensino Fundamental I (PEF-I) –
Graduação: Mestrado (doc. 04).
- 3- Aline Kelly Scalco Gonçalves Correa – Professor de Educação Especial – PEE –
Graduação: Mestrado (doc. 05).
- 4- Antônio Gandini Junior – Diretor de Escola – Graduação: Doutorado (doc. 06).
- 5- Rejane de Oliveira – Supervisor de Ensino – Graduação: Mestrado (doc. 07).

Informamos ainda o salário base atual das categorias utilizado para o cálculo da gratificação em questão:

1. Professor de Ensino Fundamental I (PEF-I) – R\$ 2.013,00
2. Professor de Educação Especial (PEE) – R\$ 2.113,50
3. Diretor de Escola – R\$ 3.811,97
4. Supervisor de Ensino – R\$ 4.079,25





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Gramato Gobinho - nº 45 - CEP: 14701-009 - Cx. Postal: 301
CNPJ: 46.705.920/0001-11 - Inscrição Estadual: 132.112.112-1
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3344-6100 - www.bebedouro.sp.gov.br

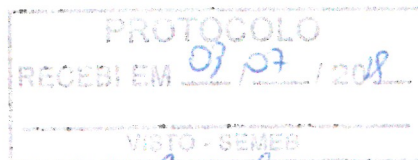
SEMEB
Secretaria Municipal de
Educação de Bebedouro
"Educação Sustentável com Cidadania"

Sendo essas as informações a esclarecer,
subscrevemo-nos com os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

RODOLFO AUGUSTO RODRIGUES
Secretário Municipal de Educação
RG. 26.789.767-4

Ilmo. Sr.
Dr. Caio Cezar Ilário Filho
DD. Diretor do Departamento Jurídico
Prefeitura Municipal de Bebedouro.
Bebedouro – SP



Caio Cezar Ilário Filho
Diretor do Departamento Jurídico



CPM - 01
 DATA DE EMISSÃO: 10/05/2018
 VALOR TOTAL: R\$ 5.587,38
 ENDEREÇO: RUA... Nº...
 CIDADE: ... ESTADO: ...
 INSCRIÇÃO ESTADUAL: ...
 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: ...
 NOME DO CONTRATADO: ...

NUMERO DO ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	QUANTIDADE	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
0001	VERGALHEMOS	30,00	30,00	900,00
0049	ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO	5,386,74	5,386,74	28.814,70
0055	DIARIAS	5,00	5,00	25,00
0056	DIARIAS	200,24	200,24	40.048,00
0057	DIARIAS	20,00	20,00	400,00
0058	DIARIAS	827,46	827,46	68.412,00
0059	DIARIAS	1,00	1,00	1,00
0060	DIARIAS	45,87	45,87	2.084,00
0061	DIARIAS	30,00	30,00	900,00
0062	DIARIAS	107,69	107,69	11.580,00
0063	DIARIAS	317,31	317,31	100.000,00
0064	DIARIAS	37,52	37,52	1.400,00
0065	DIARIAS	367,07	367,07	134.000,00
0066	DIARIAS	11,00	11,00	121,00
0067	DIARIAS	737,44	737,44	542.000,00
0068	DIARIAS	2,00	2,00	4,00
0069	DIARIAS	567,17	567,17	321.000,00
TOTALS:				5.587,38

LIQUIDO	VALOR
TOTAL DE VENCIMENTOS	5.251,63
TOTAL DE DESCONTOS	7.071,07
BASE DE IRSS (LIMITE)	1.819,44
BASE DE IRSS (EXCEDENTE)	6.704,90
VALOR DO FGTS	5.587,38
BASE DO FGTS	5.587,38



10000000

EXERCÍCIO: 2018
 DATA: 31/12/2018
 FOLHA: 01

DESCRIÇÃO	CONTAS	DEBITO	CREDITO	ANULACAO	REVERSÃO	TOTAL
10000000	10000000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10000000	10000000	1.467,95	7.567,95	7.567,95	0,00	22.243,33
10000000	10000000	10,00	10,00	10,00	0,00	30,00
10000000	10000000	754,77	754,77	754,77	0,00	2.264,31
10000000	10000000	20,00	20,00	20,00	0,00	40,00
10000000	10000000	1.000,00	1.000,00	1.000,00	0,00	3.000,00
10000000	10000000	1,00	1,00	1,00	0,00	3,00
10000000	10000000	50,31	50,31	50,31	0,00	50,95
10000000	10000000	30,00	30,00	30,00	0,00	50,00
10000000	10000000	150,95	150,95	150,95	0,00	422,45
10000000	10000000	15,00	15,00	15,00	0,00	45,00
10000000	10000000	2.378,14	2.378,14	2.378,14	0,00	2.378,14
10000000	10000000	367,07	367,07	367,07	0,00	1.103,21
10000000	10000000	6,00	6,00	6,00	0,00	6,00
10000000	10000000	1.002,00	1.002,00	1.002,00	0,00	1.902,00
10000000	10000000	33,33	33,33	33,33	0,00	33,33
10000000	10000000	634,00	634,00	634,00	0,00	634,00
10000000	10000000	11,00	11,00	11,00	0,00	11,00
10000000	10000000	1.046,11	1.046,11	1.046,11	0,00	3.300,00
10000000	10000000	1,00	1,00	1,00	0,00	1,00
10000000	10000000	1.406,10	1.406,10	1.406,10	0,00	3.133,33
TOTAL						4.218,39
10000000	10000000	7.409,95	7.567,95	7.409,95	0,00	22.243,33
10000000	10000000	9.877,16	13.413,16	9.877,16	0,00	30,00
10000000	10000000	2.467,21	4.646,35	2.467,21	0,00	2.264,31
10000000	10000000	9.510,09	9.510,09	9.510,09	0,00	40,00
10000000	10000000	8.274,35	8.274,35	8.274,35	0,00	3.000,00



CADA 2000 2014
 ANA SILVIA BEPOMATI, NIVEL
 02/01/2014 02/01/2014 02/01/2014 02/01/2014
 02/01/2014 02/01/2014 02/01/2014 02/01/2014

	02/01/2014	02/01/2014	02/01/2014	02/01/2014
0137 IND. ADIC. REFINANCIO DEF 5814	3.426,89	3.426,89	3.426,89	3.426,89
0138 APLIC. OUAL. VENC. DE SERVICIO	371,91	371,91	371,91	371,91
0139 AUXILIO ALIMENTAR	15,00	15,00	15,00	15,00
0140 VENC. S.A.S.S.D.B.S.	376,96	376,96	376,96	376,96
0141 I.R.R.F.	102,69	102,69	102,69	102,69
TOTALS:	3.914,31	3.914,31	3.914,31	3.914,31
TOTAL DE VENCIMENTOS	3.793,96	3.793,96	3.793,96	3.793,96
TOTAL DE DESCONTOS	475,65	475,65	475,65	475,65
BASE DE INSS (LÍQUIDA)	3.426,89	3.426,89	3.426,89	3.426,89
BASE DE INSS (EXCERENES)	3.049,93	3.049,93	3.049,93	3.049,93
VALOR DO PIS/PASEP				
BASE DO PIS/PASEP				



COMPARATIVO - PLANO DE CARREIRA

MUNICÍPIO	POPULAÇÃO	TEL SECRETARIA EDUCAÇÃO	CONTATO	% PÓS GRADUAÇÃO	% MESTRADO	% DOUTORADO	LEI Nº
Andradina	57.112	18 3702-2010	SUPERVISORA FERNANDA	7,5	7,5	7,5	
Arujá	88.455	11 4652-6721	SUPERVISORA TOSHIE	10	15	20	
Avaré	90.063	14 3711-2211 / 3733-7311	DIRETORA - CELMA	12	12	12	
Bebedouro	77.436	17 3344-6100	ATP - MARIA HELENA	10	20	50	LEI 4072 DE 30/12/2009
Bertioga	61.736	(13) 3319-8200 ou 8201	SUPERVISOR ZÉLIO	6	10	12	
Caçapava	93.488	12 3653-5156	SUPERVISORA SIMONE	6 - 2 REF	12 - 4 REF	18 - 6 REF	LEI 5100 23/12/2011
Cajamar	75.638	11 4447-3035 / 4447-1633	FABIANE - RH	10	10	10	LEI 132/2011
Capivari	55.141	(19)3491-9367	SUPERVISORA ELISANGELA	5	5	5	LEI 39/2012
Cosmópolis	70.998	19 3812 2425	SUPERVISORA IVONE	NÃO, APENAS PARA CONTAGEM DE PONTOS EVOLUÇÃO E CLASSIFICAÇÃO			ESTATUTO
Cruzeiro	81.895	12 3144-5059	ASSISTENTE CINTIA	10	20	30	LEI 4666/2018 E LEI COMPL. 4746/2018
Embu-Guaçu	68.856	11 4662-9110	SUPERVISORA IZILDA	10	10	10	130/2015
Fernandópolis	68.823	17 3465-6250	SUPERVISOR MARCELO	NÃO, APENAS PARA CONTAGEM DE PONTOS EVOLUÇÃO E CLASSIFICAÇÃO			ESTATUTO
Ibitiuna	78.262	15 3248-1574	ATP - FABIANA	5 PARA 1ª + 5 PARA 2ª	20	20	LEI 84/20/12/2010
Itapeva	93.892	15 3521-2402	SUPERVISOR - GUSTAVO	5	5	5	ESTATUTO MAGISTERIO
Itapira	74.299	19 3913-9400	ERICA - RH	5	5	5	LEI 48877/2012
Jaboticabal	76.864	16 3209-2469	KARINA	15	15	20	LEI 3972 15/12/2009 ESTATUTO
Jaguariúna	56.221	(19) 3837-2888	ASSISTENTE CARLOS	10	5	5	LEI 209 09/05/2012
Lençóis Paulista	67.859	14 3269-7800	ELIANA - RH OU LEANDRO JURÍDICO	5	10	20	LEI 3660/2006 ART. 82/83
Lins	77.510	14 3533-4293	SUPERVISOR MARCOS	4 - 360 / 2 -120	6	8	LEI 6265 DE 30/12/2015 - ALT LEI 6633 DE 27/06/2018
Mococa	68.788	(19) 3665-6119 / 3665-3127	LUCIANO	20	30	50	LEI 2254/1992
Mogi Mirim	92.715	19 3814-2200	SUPERVISORA CRISTINA	NÃO, APENAS PARA CONTAGEM DE PONTOS EVOLUÇÃO E CLASSIFICAÇÃO			ESTATUTO
Penápolis	63.047	18 3654-2533	SUPERVISORA MEIRE	5	10	15	LEI 1641 DE 23/12/2009 ART. 70/71
Pirassununga	75.930	19 3565-8300	ASSESSORA MARILIA	NÃO, APENAS PARA CONTAGEM DE PONTOS EVOLUÇÃO E CLASSIFICAÇÃO			ESTATUTO
Porto Ferreira	55.787	19 3589-5300	SUPERVISORA ALESSANDRA	1ª 15 2ª 20	30	40	LEI 194 DE 17/07/2018
São João da Boa Vista	90.637	19 3634-2636	SUPERVISORA MARIA CECILIA	4	4	4	LEI 4378 23/10/2018
São Roque	89.943	11 4712-8177	SUPERVISOR JAILTON	5 - 1ª 8- 2ª	10	15	LEI 3680 12/09/2011
Taquaritinga	56.994	16 3253-9100	RH - ROSANA	3	3	3	LEI 4307/2015
Tupã	65.477	14 3404-3550	COORDENADORA MIRIAM	5	20	30	
Vargem Grande Paulista	51.702	11 4158-3360	ASSISTENTE ALEXANDRE	5	10	15	LEI 026/2007
Vinhedo	77.308	19 3886-2434	SUPERVISORA ANA STELA	5	5	5	